

LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação da Mato Grosso Previdência - MTPREV, autoriza a constituição de Fundos de Investimento, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, bem como à Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar

CAPÍTULO I **DA UNIDADE GESTORA ÚNICA**

Seção I **Da Mato Grosso Previdência – MTPREV**

Art. 1º Fica criada a Mato Grosso Previdência - MTPREV, entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na Cidade de Cuiabá-MT e com prazo de duração indeterminado.

§ 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT - será gerido pela MTPREV, observado o conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, federais e estaduais, permanentes e transitórias, que disciplinam seus direitos relativos à transferência dos militares para a inatividade, aposentadoria e pensão para seus dependentes.

§ 2º O RPPS/MT abrangerá:

I - o pessoal civil do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, ativo, aposentado e seus pensionistas;

II - o pessoal militar, ativo e inativo, e seus pensionistas.

§ 3º Na consecução de suas finalidades, a MTPREV atuará com independência e imparcialidade, visando o interesse dos segurados e dependentes, observados os princípios da Administração Pública.

§ 4º Para fins desta lei complementar, não se enquadram na categoria

de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção II Das competências da MTPREV

Art. 2º A MTPREV, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, tem por competência:

- I - a gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estabilizados constitucionalmente, dos titulares de cargo efetivo do Estado de Mato Grosso, bem como dos militares, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos Magistrados, dos membros do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e dos Defensores Públicos;
- II - a análise, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo regime previdenciário;
- III - a concessão de aposentadoria dos servidores civis, de reserva remunerada e reforma dos militares do Poder Executivo, bem como pensão por morte devida aos seus dependentes;
- IV - a arrecadação dos recursos e cobrança das contribuições necessárias ao custeio do RPPS/MT;
- V - o gerenciamento dos fundos, contas e recursos arrecadados;
- VI - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores civis e militares ativos, aposentados, da reserva, reformados e seus pensionistas;
- VII - a compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso e o Regime Geral de Previdência Social, bem como os demais Regimes Próprios de Previdência Social;
- VIII - a gestão dos dados dos servidores civis e militares ativos, aposentados, da reserva, reformados e seus pensionistas.

§ 1º A concessão dos benefícios de aposentadoria dos servidores civis, de reserva remunerada e de reforma dos servidores militares do Poder Executivo, será editado por ato conjunto do Diretor Presidente da MTPREV e do Governador do Estado.

§ 2º A concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores civis e militares do Poder Executivo será realizada por ato editado pelo Diretor Presidente da MTPREV.

§ 3º O cadastro a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias dos servidores públicos ativos, dos militares em atividade, dos servidores licenciados ou cedidos, nos termos da legislação aplicável, conterá, pelo menos:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula, cargo, data de admissão e demais dados funcionais;
- III - remuneração mensal utilizada como base para as contribuições do servidor ou do militar ao respectivo regime de previdência;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição de cada servidor ou militar e do Estado.

§ 4º Os valores constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão consolidados para fins contábeis.

§ 5º Aos servidores públicos civis e militares ativos, aposentados, da reserva, reformados e seus pensionistas serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos no regulamento.

§ 6º O pagamento dos benefícios provenientes de aposentadoria, pensão, reserva e reforma do pessoal civil e militar do Estado de Mato Grosso, dar-se-á pelo sistema unificado gerenciado e operado pela MTPREV.

§ 7º O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão respeitará:

I - o calendário definido pelo Conselho de Previdência, cuja data limite de pagamento não excederá o último dia útil do mês de referência;

II - o limite remuneratório máximo previsto no Art. 37, XI, da Constituição da República, combinado com o § 2º, do Art. 145, da Constituição Estadual, com a redação definida pela Emenda Constitucional nº 60, de 13 de julho de 2011.

Art. 3º Fica vedado à MTPREV o desempenho das seguintes atividades:

I - celebrar convênios, consórcios ou ajuste de qualquer natureza com outros Estados, municípios ou a União, cujo objetivo seja pagamento de benefícios;

II - aplicar recursos em títulos públicos, com exceção nos do Governo Federal;

III - aplicar recursos financeiros em desacordo com as resoluções do Conselho Monetário Nacional que regulamentam as aplicações por parte dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - aplicar recursos em Fundos de Pensão Públicos ou Privados;

V - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não condizente com sua finalidade;

VI - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica à compensação financeira de que trata o Art. 201, § 9º, da Constituição da República, bem como ao disposto no Art. 27, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Art. 4º O Regulamento da MTPREV será elaborado pelo Conselho de Previdência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, devendo ser aprovado com voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, estabelecendo as demais regras necessárias ao funcionamento da autarquia.

Parágrafo único. As propostas de modificação do regulamento somente serão aceitas se subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho

de Previdência e aprovadas por voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Seção III **Da Gestão Previdenciária**

Art. 5º O ato de concessão de aposentadoria para membro ou servidor dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, bem como o de pensão a seus dependentes, é da atribuição do respectivo dirigente, observado o seguinte:

I - os processos de concessão de aposentadoria e pensão serão remetidos à MTPREV que analisará os requisitos a eles pertinentes, bem como procederá à inclusão dos proventos em folha de pagamento e os encaminhará ao Tribunal de Contas Estadual para controle e registro;

II - em caso de reforma ou anulação do ato concessório de aposentadoria e pensão decorrente do não registro por parte do Tribunal de Contas Estadual, o dirigente do respectivo Poder ou Órgão Constitucional Autônomo deverá instaurar processo administrativo visando apurar a responsabilidade na compensação dos valores pagos indevidamente a partir da referida concessão.

Parágrafo único. O dirigente do Poder ou Órgão Constitucional Autônomo poderá, de ofício ou mediante requerimento, determinar a instauração de processo administrativo visando a apuração de eventuais irregularidades anteriores e desconhecidas à época da concessão de benefícios de aposentadoria e pensão já registrados pelo Tribunal de Contas Estadual.

Art. 6º Cabe aos Poderes do Estado, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público de Contas e à Defensoria Pública encaminhar, mensalmente, à MTPREV os dados cadastrais previstos no § 3º, do Art. 2º desta lei, cabendo à autarquia a consolidação e averiguação, a fim de corrigir eventuais erros materiais e reportar inconsistências ao respectivo Poder ou órgão autônomo, para reavaliação, no âmbito de sua autonomia constitucional.

Art. 7º Os Poderes do Estado, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público de Contas e a Defensoria Pública passarão a recolher a contribuição patronal nos percentuais definidos em lei a ser editada após a criação da MTPREV, de acordo com a avaliação atuarial realizada pela Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, observado os limites mínimo e máximo previstos nas normas gerais de previdência.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA MTPREV**

Seção I **Do Conselho de Previdência**



Art. 8º O Conselho de Previdência é o órgão de deliberação superior da Previdência Estadual, vinculado ao Governador do Estado, tendo por finalidade assegurar o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 9º O Conselho de Previdência será composto de 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, disposto da seguinte forma:

- I - Governador do Estado;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV - Procurador-Geral de Justiça;
- V - Presidente do Tribunal de Contas;
- VI - Defensor Público-Geral;
- VII - 01 (um) representante dos segurados do Poder Executivo;
- VIII - 01 (um) representante dos segurados da Assembleia Legislativa;
- IX - 01 (um) representante dos segurados do Poder Judiciário;
- X - 01 (um) representante dos segurados do Ministério Público;
- XI - 01 (um) representante dos segurados do Tribunal de Contas;
- XII - 01 (um) representante dos segurados da Defensoria Pública.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Governador do Estado, que será substituído nos casos de ausência por seu vice-Presidente, a ser eleito na forma de seu Regimento Interno.

§ 2º O Secretário de Estado de Administração será o representante suplente do Governador do Estado no Conselho de Previdência.

§ 3º Os suplentes dos membros elencados nos incisos II a VI serão indicados pelos respectivos titulares, dentre o pessoal integrante dos seus quadros.

§ 4º Os representantes elencados nos incisos VII a XII, bem como seus respectivos suplentes, serão escolhidos dentre os segurados do regime, um para cada Poder ou Órgão Constitucional Autônomo, por meio de eleição realizada pelos Presidentes das entidades sindicais ou associações, quando não houver representação sindical para a categoria.

§ 5º A escolha dos representantes dos segurados deverá ser realizada 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de Convocação, elaborado pelo Presidente do Conselho de Previdência, devendo ser realizada a posse dos eleitos em até 15 (quinze) dias após as eleições.

§ 6º A ausência de indicação dos segurados no prazo estipulado no § 5º, autoriza o dirigente do Poder ou Órgão Constitucional Autônomo a escolher livremente entre os seus segurados aquele que ocupará a vaga.

§ 7º Os representantes dos segurados investidos como membro titular do Conselho de Previdência terão mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada, após sua conclusão, a participação, por mais 02 (dois) anos, em qualquer dos conselhos e órgãos de administração da MTPREV.

§ 8º Com o término do mandato dos representantes dos segurados titulares, os representantes suplentes serão empossados nas vagas, devendo os segurados dos Órgãos Constitucionais Autônomos ou Poderes representados pelo membro que estiver deixando o Conselho fazer eleição para a indicação de suplente.

§ 9º Caso haja vacância do representante titular dos segurados antes do término do mandato, dever-se-á:

I - se ocorrer no primeiro ano, o suplente assumirá até o fim do mandato, com a convocação de eleições para a suplência;

II - se ocorrer no segundo ano, o suplente assumirá o mandato em curso e permanecerá no mandato seguinte.

§ 10 Havendo vacância do representante suplente dos segurados, deverá ser realizada eleição para a vaga na forma do § 4º deste artigo.

§ 11 Os membros suplentes dos dirigentes e os representantes dos segurados deverão possuir curso superior completo, além de comprovado conhecimento da legislação previdenciária ou experiência no exercício de atividades nas áreas de seguridade, administração, economia, finanças, planejamento, orçamento, direito, contabilidade, atuária ou auditoria.

§ 12 No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho de Previdência, este será substituído por seu suplente.

§ 13 Perderá o mandato o representante dos segurados do Conselho de Previdência que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem justo motivo, nos moldes de seu Regimento Interno.

§ 14 Os membros do Conselho de Previdência, titulares e suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração, subsídio ou vantagem em pecúnia pelo exercício da função, mas o Título de "Benemérito da Previdência" pelos relevantes serviços prestados, o qual será criado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da presente.

Art. 10 Ao Conselho de Previdência compete:

I - definir as políticas e normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso;

II - propor as diretrizes gerais de atuação da MTPREV, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio, respeitadas as disposições legais aplicáveis;

III - aprovar o Regimento Interno da MTPREV e demais normas

necessárias ao perfeito funcionamento do regime previdenciário estadual;

IV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal da MTPREV;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VI - deliberar sobre a aceitação de bens e direitos ao FUNPREV/MT para a amortização do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

VII - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens e direitos integrantes do patrimônio do FUNPREV/MT, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;

VIII - aprovar a política anual de investimentos do FUNPREV/MT;

IX - deliberar sobre a política de investimentos na área previdenciária, ouvido o Comitê de Investimentos;

X - estabelecer as diretrizes relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros, observada a legislação vigente;

XI - decidir, na forma da lei, sobre a aceitação de doações e legados com ou sem encargos, que possam ou não resultar em compromisso econômico-financeiro para o FUNPREV-MT;

XII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso;

XIII - praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento;

XIV - deliberar sobre a forma de financiamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso, observada a legislação vigente;

XV - autorizar a MTPREV a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras públicas para a administração, aplicação ou investimento dos recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, observada a política anual de investimentos;

XVI - deliberar sobre os casos omissos, observadas as regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado;

XVII - estabelecer o valor a ser pago a título de jeton aos membros do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimento e da Comissão de Gestão do FEDAT;

XVIII - firmar contrato de gestão com a Diretoria Executiva da MTPREV, acompanhar sua execução, avaliar os resultados alcançados e aplicar as penalidades previstas.

§ 1º As decisões ou deliberações do Conselho de Previdência, consubstanciadas em Resoluções, serão publicadas no *Diário Oficial* do Estado.

§ 2º Para realizar suas atividades, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público de Contas e a Defensoria Pública prestarão toda e qualquer informação

necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho de Previdência, fornecendo-lhe, quando solicitados, os estudos técnicos correspondentes, sendo facultado a qualquer de seus membros o acesso irrestrito a dado, relatório, extrato ou qualquer outro tipo de informação relativo às atividades abrangidas pela competência do Conselho e do MTPREV.

§ 3º O Conselho de Previdência poderá requisitar, a custo da MTPREV, desde que justificadamente, auditoria externa, elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais referentes à sua competência, conforme definido no regulamento.

§ 4º Caberá à MTPREV proporcionar ao Conselho de Previdência os meios necessários ao exercício de sua competência.

§ 5º Das reuniões do Conselho de Previdência serão lavradas atas sequenciais, as quais, após serem aprovadas e assinadas pelos presentes na reunião, serão divulgadas nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 11 O Conselho de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre, por convocação de seu Presidente e deliberará por maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as matérias disciplinadas nos incisos III a VII do artigo anterior, que exigirá aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Parágrafo único O Presidente do Conselho de Previdência ou a metade de seus membros poderão convocar reunião extraordinária, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis para sua realização, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Seção II **Dos Órgãos de Administração**

Art. 12 São órgãos de administração da MTPREV:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Comitê de Investimento.

Subseção I **Da Diretoria Executiva**

Art. 13 A Diretoria Executiva é órgão de administração da MTPREV, com a finalidade de executar as políticas e diretrizes previdenciárias do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A Diretoria Executiva funcionará em conformidade com o Regimento Interno da MTPREV.

§ 2º Enquanto o Regimento Interno da MTPREV não houver sido aprovado pelo Conselho de Previdência, caberá à Diretoria Executiva elaborar e publicar norma definindo sua estrutura administrativa provisória, descrevendo as atribuições e

competências de seus cargos, sem prejuízo de outras especificações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 14 A Diretoria Executiva será composta por 03 (três) Diretores Executivos, cujas atribuições serão definidas no regulamento, sendo:

- I - um Diretor-Presidente;
- II - um Diretor Administrativo e Financeiro;
- III - um Diretor de Previdência, escolhido dentre os servidores segurados dos Poderes ou Órgãos Constitucionais Autônomos.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir formação superior e comprovada experiência profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos nas áreas de administração, economia, finanças, planejamento, orçamento, direito, contabilidade, atuária ou auditoria;
- II - não ter sofrido condenação penal por crime doloso ou por improbidade administrativa, julgada por órgão colegiado ou transitada em julgado;
- III - não possuir contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas por decisão irreversível proferida por órgão competente;
- IV - não ter sofrido penalidade administrativa vigente.

§ 2º A primeira Diretoria Executiva será escolhida em até 20 (vinte) dias, a partir de 1º de janeiro de 2015, da seguinte forma:

- I - o Diretor-Presidente será indicado pelo Governador do Estado;
- II - o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor de Previdência serão indicados conjuntamente pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas e Defensoria Pública.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º sem a indicação prevista no inciso II, caberá ao Governador do Estado promover a indicação e nomeação.

§ 4º Para os demais mandatos da Diretoria Executiva, os membros do Conselho de Previdência apresentarão os candidatos aos cargos, que serão eleitos pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, na forma do regulamento.

§ 5º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

§ 6º O Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro deverão comprovar, até 180 (cento e oitenta) dias após a nomeação, possuir certificação de profissionais do mercado financeiro organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e de difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 7º Fica vedado aos membros do Conselho de Previdência e do Conselho Fiscal ocupar cargos na Diretoria Executiva no transcurso de seus mandatos e em até 02 (dois) anos após seu desligamento.

§ 8º Os Diretores Executivos terão assentos nas reuniões do Conselho de Previdência, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 15 O Conselho de Previdência firmará contrato de gestão com a Diretoria Executiva, tendo por objeto a fixação de metas de desempenho para a MTPREV.

§ 1º O contrato de gestão disciplinará os deveres e direitos entre os signatários, bem como a avaliação de resultados.

§ 2º O contrato de gestão terá a duração mínima de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, não podendo sua vigência exceder o término do mandato da Diretoria Executiva, admitida a revisão de suas disposições em caráter excepcional e devidamente justificada.

§ 3º O contrato de gestão conterá, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

I - objetivos e metas da MTPREV, com seus respectivos planos de ação anual, prazos de consecução e indicadores de desempenho;

II - demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anual com o orçamento e com o cronograma de desembolso, por fonte;

III - responsabilidades dos signatários em relação ao atingimento dos objetivos e metas definidos, inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;

IV - medidas legais e administrativas a serem adotadas pelos signatários com a finalidade de assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e administrativa e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros imprescindíveis ao cumprimento dos objetivos e metas;

V - critérios, parâmetros, fórmulas e consequências, sempre que possível quantificados, a serem considerados na avaliação do seu cumprimento;

VI - penalidades aplicáveis à MTPREV e aos seus dirigentes, proporcionais ao grau do descumprimento dos objetivos e metas contratados, bem como a eventuais faltas cometidas;

VII - condições para sua revisão e renovação;

VIII - vigência.

§ 4º A execução do contrato de gestão pela Diretoria do MTPREV será objeto de acompanhamento, mediante relatórios de desempenho com periodicidade mínima semestral, encaminhados ao Conselho de Previdência, que deverão contemplar, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento das metas estabelecidas, bem como de medidas corretivas que tenham sido implementadas.

§ 5º A ocorrência de fatores externos, que possam afetar de forma significativa o cumprimento dos objetivos e metas contratados, ensejará a revisão do contrato de gestão.

Art. 16 A perda de mandato de membro da Diretoria Executiva só poderá ocorrer em virtude de:

I - condenação penal por crime doloso ou por improbidade administrativa, julgada por órgão colegiado ou transitada em julgado;

II - rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou funções públicas, por decisão irreversível proferida por órgão competente;

III - condenação em processo disciplinar com pena de demissão ou de destituição de cargo, em conformidade com a legislação vigente;

IV - aplicação de penalidade de perda de mandato prevista em contrato de gestão, nos termos do inciso VI, do § 3º, do Art. 15 desta lei, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Previdência, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. No caso de vacância de quaisquer dos cargos da Diretoria Executiva, será realizada a substituição no prazo de 30 (trinta) dias, visando a conclusão do mandato em curso.

Subseção II Do Conselho Fiscal

Art. 17 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da MTPREV, tendo por finalidade assegurar o cumprimento das normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

Art. 18 O Conselho Fiscal será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa;
- III - 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- IV - 01 (um) representante do Ministério Público;
- V - 01 (um) representante do Tribunal de Contas;
- VI - 01 (um) representante da Defensoria Pública;
- VII - 01 (um) representante dos segurados do Poder Executivo;
- VIII - 01 (um) representante dos segurados da Assembleia Legislativa;
- IX - 01 (um) representante dos segurados do Poder Judiciário;
- X - 01 (um) representante dos segurados do Ministério Público;
- XI - 01 (um) representante dos segurados do Tribunal de Contas;
- XII - 01 (um) representante dos segurados da Defensoria Pública.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º Os representantes elencados nos incisos I a VI, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos Poderes do Estado, do Ministério

Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, dentre os segurados de seus quadros.

§ 3º As indicações dos representantes dos Poderes do Estado e Órgãos Constitucionais autônomos deverão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei para a primeira gestão, e em até 30 (trinta) dias após a vacância para as demais gestões.

§ 4º Os representantes elencados nos incisos VII a XII, bem como seus respectivos suplentes, serão escolhidos dentre os segurados do regime, um para cada Poder ou Órgão Constitucional Autônomo, por meio de eleição realizada pelos Presidentes das entidades sindicais ou associações, quando não houver representação sindical para a categoria.

§ 5º A escolha dos representantes dos segurados deverá ser realizada 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de Convocação, elaborado pelo Presidente do Conselho de Previdência, devendo ser realizada a posse dos eleitos em até 15 (quinze) dias após as eleições.

§ 6º A ausência de indicação dos segurados no prazo estipulado no § 5º, autoriza o dirigente do Poder ou Órgão Constitucional Autônomo a escolher livremente entre os seus segurados aquele que ocupará a vaga.

§ 7º Os representantes dos segurados investidos como membro titular do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada, após sua conclusão, a participação, por mais 02 (dois) anos, em qualquer dos conselhos e órgãos de administração da MTPREV.

§ 8º Com o término do mandato dos representantes dos segurados titulares, os representantes suplentes serão empossados na vaga, devendo os segurados dos Órgãos Autônomos ou Poderes fazerem eleição para a indicação de suplente.

§ 9º Caso haja vacância do representante titular dos segurados antes do término do mandato, dever-se-á:

I - se ocorrer no primeiro ano, o suplente assumirá até o fim do mandato, com a convocação de eleições para a suplência;

II - se ocorrer no segundo ano, o suplente assumirá o mandato em curso e permanecerá no mandato seguinte.

§ 10 Havendo vacância do representante suplente dos segurados, deverá ser realizada eleição para a vaga na forma do § 4º deste artigo.

§ 11 No caso de vacância dos representantes titulares do Conselho Fiscal elencados nos incisos I a VI, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo indicação de novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 12 Ocorrendo a ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 13 Não poderão integrar o Conselho Fiscal:

I - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si, com membros da Diretoria Executiva ou do Conselho de Previdência, relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - servidores ou autoridades responsáveis pelos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da MTPREV;

III - membros do Conselho de Previdência e do Comitê de Investimento do MTPREV.

§ 14 Os membros da Diretoria Executiva não poderão integrar o Conselho Fiscal pelo período mínimo de 03 (três) anos após seu desligamento.

§ 15 Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal deverão possuir curso superior completo, além de comprovado conhecimento da legislação previdenciária ou experiência no exercício de atividades nas áreas de seguridade, administração, economia, finanças, planejamento, orçamento, direito, contabilidade, atuária ou auditoria.

§ 16 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Fiscal serão eleitos entre os seus membros, para mandatos de 01 (um) ano, permitida a recondução, nos termos do regulamento.

§ 17 O Conselho Fiscal reunir-se-á, bimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo Conselho de Previdência ou pela Diretoria Executiva do MTPREV, conforme dispuser o Regimento Interno, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data de realização da reunião.

§ 18 O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 05 (cinco) membros.

§ 19 As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente ou de quem o estiver substituindo.

§ 20 Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 21 Os membros do Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes, farão jus ao recebimento de jeton.

§ 22 Fica assegurado aos membros do Conselho Fiscal o direito de se ausentar de seus postos de trabalho, durante o período de até 05 (cinco) dias úteis por reunião, para o desempenho de suas atribuições no Conselho.

§ 23 As deliberações do Conselho Fiscal dar-se-ão por intermédio de Pareceres, Resoluções ou Portarias, observado o Regimento Interno.

§ 24 Das reuniões do Conselho de Fiscal serão lavradas atas sequenciais, as quais, após serem aprovadas e assinadas pelos presentes na reunião, serão divulgadas nos termos do Regimento Interno.

§ 25 Caberá à MTPREV proporcionar ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de sua competência.

Art. 19 Compete ao Conselho de Fiscal:

- I - elaborar seu próprio regimento;
- II - analisar as demonstrações financeiras, documentos contábeis da entidade, demais documentos ou registros que entender necessários ou que forem solicitados pelo Conselho de Previdência e emitir parecer, submetendo-o à deliberação deste;
- III - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Previdência ou pela Diretoria Executiva;
- IV - comunicar ao Conselho de Previdência fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;
- V - apreciar a prestação de contas anual e emitir parecer que será submetido à deliberação do Conselho de Previdência;
- VI - velar pela aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá requisitar documentos e informações para o desempenho de suas atribuições, bem como examinar os livros e documentos da MTPREV e solicitar, justificadamente, ao Conselho de Previdência o auxílio de especialistas e peritos, bem como de auditoria externa, sendo facultado a qualquer de seus membros o acesso irrestrito a dado, relatório, extrato ou qualquer outro tipo de informação relativo às atividades abrangidas pela competência do Conselho e do MTPREV.

Subseção III **Do Comitê de Investimento**

Art. 20 O Comitê de Investimento da MTPREV tem por finalidade acompanhar, assessorar e auxiliar na execução da Política de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, observando os princípios de governança, transparência, eficiência na gestão e aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV/MT.

Art. 21 O Comitê de Investimento será composto por 05 (cinco) membros indicados pelo Conselho de Previdência e nomeados pelo Governador do Estado, dentre os servidores públicos integrantes dos quadros dos Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimento devem observar os seguintes requisitos:

I - possuir curso superior completo e conhecimento comprovado por meio de experiência nas áreas de administração, economia, direito, contabilidade ou atuária;

II - possuir certificação de profissionais do mercado financeiro organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e de difusão no mercado brasileiro de capitais;

III - não ter sofrido condenação penal por crime doloso ou por improbidade administrativa, julgada por órgão colegiado ou transitada em julgado;

IV - não possuir contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível proferida por órgão competente;

V - não ter sofrido penalidade administrativa vigente.

§ 2º Dentre os indicados ao Comitê de Investimento, pelo menos 02 (dois) membros deverão ser escolhidos dentre os servidores segurados dos Poderes ou Órgãos Constitucionais Autônomos.

§ 3º A certificação prevista no inciso II, do § 1º, deverá ser apresentada:

I - por, pelo menos, 03 (três) dos membros do Comitê de Investimento no ato da posse;

II - pelos demais, em até 150 (cento e cinquenta) dias após a posse.

§ 4º A não apresentação da certificação prevista no inciso II, do § 1º, no prazo estipulado no § 3º, ensejará a imediata destituição do membro do Comitê de Investimento.

§ 5º O Comitê de Investimento reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e deliberará por maioria absoluta de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocado, pelo Conselho de Previdência ou pelo Diretor-Presidente do MTPREV.

§ 6º As reuniões ordinárias somente poderão ser adiadas, por no máximo 05 (cinco) dias, a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 7º São assegurados aos membros do Comitê de Investimento o acesso irrestrito às informações e aos documentos relativos aos processos de investimento e de desinvestimento dos ativos do RPPS.

§ 8º Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas sequenciais, as quais, após serem aprovadas e assinadas pelos presentes na reunião, deverão ser divulgadas nos termos do regulamento.

§ 9º Os membros do Comitê de Investimento terão direito à percepção de jeton.

§ 10 O mandato e as hipóteses de destituição dos membros do Comitê de Investimento serão previstas no regulamento, a ser editado pelo Conselho de Previdência.

§ 11 Fica assegurado aos membros do Comitê de Investimento o direito de se ausentar de seus postos de trabalho, durante o período de até 03 (três) dias úteis por reunião ordinária, para o desempenho de suas atribuições no Comitê.

Art. 22 Compete ao Comitê de Investimento:

I - emitir manifestação, quando necessário, sobre as análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais da gestão de política de investimento;

II - avaliar, acompanhar e indicar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda, renovação e realocação dos ativos da carteira, em consonância com a política de investimento;

III - propor critérios, procedimentos e normas para a aplicação dos recursos, bens e direitos do FUNPREV;

IV - elaborar a política anual de investimentos do FUNPREV/MT;

V - elaborar proposta de regulamentação e alteração do seu Regimento Interno;

VI - exercer as demais atribuições definidas no seu Regimento Interno.

Seção III **Do Jeton**

Art. 23 Será devido jeton aos membros do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimento e da Comissão de Gestão do FEDAT, de acordo com as participações em reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Jeton é a verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente pelo comparecimento em reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º O valor a ser pago a título de jeton será estabelecido por deliberação do Conselho de Previdência.

Seção IV **Do Quadro de Pessoal**

Art. 24 A administração da MTPREV contará com quadro próprio de pessoal formado por servidores efetivos ou estabilizados constitucionalmente.

§ 1º O quadro próprio de pessoal da MTPREV será definido em lei específica.

§ 2º Para o funcionamento da MTPREV, fica autorizada a cessão de servidores dos Poderes e Órgãos Autônomos.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 25 O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso destinará por decreto, patrimônio imobiliário e direitos ao FUNPREV-MT, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial, após a aprovação do Conselho de Previdência.

§ 1º Fica vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§ 2º A entrega de bens e direitos ao FUNPREV-MT, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Conselho de Previdência e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Estado qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

Art. 26 Fica a MTPREV autorizada a contratar instituição financeira pública e suas subsidiárias, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa para a estruturação e administração de fundos de investimento adequados, exclusivos ou não, segundo a legislação vigente, objetivando a monetização dos bens e direitos de que trata o Art. 25 desta lei.

§ 1º As cotas dos fundos de investimentos estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do FUNPREV-MT poderão ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao respectivo fundo.

§ 2º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeadas pelo Tesouro do Estado ou por recursos da taxa de administração de que trata o Art. 17, da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, facultado o ressarcimento futuro pelos próprios fundos de investimentos.

§ 3º A Diretoria Executiva do MTPREV, conjuntamente com o Comitê de Investimento, encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho de Previdência sobre o desempenho dos fundos de que trata este artigo.

§ 4º A criação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos de que trata o Art. 25 desta lei, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a estruturação e operacionalização de fundos de investimento, bem como as normas que dispõe sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 5º Nas operações de securitização dos ativos do FUNPREV/MT que importem em antecipação de receita, o Estado de Mato Grosso deve observar a legislação fiscal que trata das condições para a realização de operações de crédito pelos entes da federação, ressalvadas as exceções previstas na legislação.

Seção II

Do Fundo Especial de Dívida Ativa - FEDAT

Art. 27 Fica autorizada a constituição, no patrimônio do Estado, do fundo especial denominado Fundo Especial de Dívida Ativa - FEDAT, sem personalidade jurídica, vinculado à MTPREV.

§ 1º O FEDAT deterá como ativo permanente créditos tributários inadimplidos, inscritos em dívida ativa, atuais e que venham a ser constituídos que estejam com parcelamento em vigor ou não, que lhe venham a ser destinados por ato do Poder Executivo.

§ 2º O patrimônio do FEDAT não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação estadual à Procuradoria-Geral do Estado em qualquer transação jurídica que envolva os créditos tributários, bem como vinculações previstas na legislação vigente.

§ 3º Os créditos tributários estaduais regularmente constituídos e não quitados deverão ser encaminhados para inscrição em dívida ativa no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 28 Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente de recuperação dos créditos de que trata o Art. 27 desta lei.

§ 1º A cessão autorizada não extingue ou altera a obrigação tributária, assim como não extingue o crédito tributário, nem modifica sua natureza, ficando preservadas todas as suas garantias e privilégios legais.

§ 2º Permanecerão sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado todos os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 3º Fica autorizada a transferência de créditos inadimplidos junto à Fazenda Estadual, inscritos em dívida ativa, que surjam após a publicação da presente lei complementar, até o limite do tempo necessário para o resgate dos ativos financeiros, resultado da securitização promovida pelo FEDAT.

Art. 29 Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a contratar instituição financeira pública e suas subsidiárias, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa para a realização de operação de securitização dos ativos do FEDAT, nos moldes estipulados na legislação vigente, inclusive as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º A securitização não poderá envolver qualquer tipo de compromisso financeiro do Estado com terceiros nem inserir o Estado na condição de

garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Para a realização da operação de securitização, fica autorizada a cessão, nos moldes estabelecidos no Art. 28 da presente lei, da totalidade dos direitos creditórios referentes às negociações e recuperações dos ativos do FEDAT, a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, instituído segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 3º A Instituição Financeira Pública de que trata o *caput* do presente artigo ficará responsável pela estruturação e administração do FIDC e pelo apoio à cobrança dos créditos inadimplidos na prestação de serviço destinado a tal finalidade.

§ 4º Em contraprestação pela cessão dos direitos creditórios, o FEDAT receberá quotas do FIDC e os recursos advindos da negociação de tais quotas no mercado financeiro.

Subseção I Das Receitas do FEDAT

Art. 30 Constituem receitas do FEDAT:

I - os recursos obtidos em virtude da recuperação dos créditos inadimplidos, inscritos em dívida ativa, transferidos a este, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 27 desta lei;

II - os recursos obtidos em virtude de vendas das quotas dos FIDC mencionados no Art. 29 desta lei.

Art. 31 Os recursos de que trata o Art. 30 deverão ser depositados em duas contas bancárias distintas:

I - os recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos em conta corrente bancária denominada Conta de Recuperação;

II - os recursos oriundos da venda das quotas do FIDC em conta corrente bancária denominada Conta de Resultado.

§ 1º Em caso de realização de operações de securitização, o fluxo financeiro decorrente de recuperação dos créditos inadimplidos, que compõem o patrimônio do FEDAT, deverão ser transferidos ao FIDC no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis e, para fins de execução do disposto no Art. 32 da presente lei, à Conta Resultado.

§ 2º A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade definida no § 1º deste artigo, caberá exclusivamente à própria instituição financeira pública responsável pelas operações de securitização e administração do FIDC.

§ 3º Os recursos definidos no inciso II, do Art. 30 da presente lei, serão depositados na Conta de Resultado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, de movimentação exclusiva do Estado.

Art. 32 Os recursos depositados na Conta de Resultado ficam vinculados às

seguintes finalidades:

Conselho de Previdência;

I - aportes para o FUNPREV-MT, nos montantes definidos pelo

II - pagamento dos custos e despesas para a realização das operações de securitização e para constituição e administração do FIDC;

§ 1º Os recursos depositados na Conta de Recuperação serão destinados aos resgates das quotas do FIDC emitidas em caso de securitização do ativo do fundo.

§ 2º Cumprida a obrigação de que trata o § 1º, por decisão do Conselho de Previdência, os recursos depositados na Conta de Recuperação poderão ser transferidos às Contas de Resultado para as finalidades estabelecidas nos incisos I e II do presente artigo.

Subseção II

Da Comissão de Gestão do FEDAT

Art. 33 A Comissão de Gestão do FEDAT tem por finalidade observar a destinação de seus recursos e exercer a fiscalização da sua gestão, com a seguinte composição:

I - 01 (um) membro da MTPREV, que a presidirá;

II - 01 (um) membro da Secretaria de Estado de Fazenda;

III - 02 (dois) membros da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - 01 (um) membro da Secretaria de Estado de Planejamento e

Coordenação Geral;

V - 01 (um) membro da Secretaria de Estado de Administração;

VI - 02 (dois) membros indicados pelo Conselho de Previdência.

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação estará sujeita a prestação de contas para a Comissão de Gestão do FEDAT.

§ 2º A Comissão de Gestão do FEDAT será composta por segurados a serem indicados pelos titulares dos órgãos e nomeados pelo Governador do Estado;

§ 3º O Conselho de Previdência deliberará quanto à utilização dos recursos do FEDAT;

§ 4º Os membros da Comissão de Gestão do FEDAT terão direito à percepção de jeton.

Art. 34 A Comissão de Gestão do FEDAT elaborará o Programa de Trabalho do Fundo, a ser incluído no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso.

Seção III

Do Fundo Especial Imobiliário - FEI

Art. 35 Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a constituir fundo orçamentário especial denominado Fundo Especial Imobiliário - FEI, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria de Estado de Administração, tendo como ativo permanente seu patrimônio imobiliário, bem como a transferir o fluxo financeiro decorrente de negociação dos imóveis que compoñham os ativos do FEI, inclusive alienação, locação e Parcerias Público-Privadas - PPP.

§ 1º Aplica-se ao FEI, nos termos do regulamento, a modelagem de securitização prevista para o FEDAT.

§ 2º Os recursos do FEI serão destinados exclusivamente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV/MT, enquanto houver insuficiência financeira e até que sejam destinados bens e direitos ao FUNPREV suficientes para cobertura do passivo atuarial, nos termos do Art. 25 desta lei.

§ 3º A destinação dos recursos do FEI, após cumprida a disposição do parágrafo anterior, e a sua fiscalização ficará sob a responsabilidade da Comissão de Gestão do FEDAT, observado os termos do § 3º, do Art. 33 desta lei.

§ 4º As disposições do Art. 26 desta lei aplicam-se, no que couber, ao FEI.

Seção IV **Do Fundo Especial de Direitos - FEDIR**

Art. 36 Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a constituir fundo orçamentário especial denominado Fundo Especial de Direitos - FEDIR, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria de Estado de Administração, tendo como ativo os direitos do Estado de Mato Grosso, bem como a transferir o fluxo financeiro decorrente de negociação dos direitos que compoñham os ativos do FEDIR, inclusive alienação, locação e Parcerias Público-Privadas - PPP.

§ 1º Aplica-se ao FEDIR, nos termos do regulamento, a modelagem de securitização prevista para o FEDAT.

§ 2º Os recursos do FEDIR serão destinados exclusivamente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV/MT, enquanto houver insuficiência financeira e até que sejam destinados bens e direitos ao FUNPREV suficientes para cobertura do passivo atuarial, nos termos do Art. 25 desta lei.

§ 3º A destinação dos recursos do FEDIR, após cumprida a disposição do parágrafo anterior, e a sua fiscalização ficará sob a responsabilidade da Comissão de Gestão do FEDAT, observado os termos do § 3º, do Art. 33 desta lei.

§ 4º As disposições do Art. 26 desta lei aplicam-se, no que couber, ao FEDIR.

CAPÍTULO IV **DAS ALTERAÇÕES LEGAIS**

Art. 37 O Art. 10 da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, alterado pelo Art. 14 da Lei Complementar nº 413, de 20 de dezembro de 2010 e pela Lei Complementar nº 427, de 17 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

(...)

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

I. Autarquias:

1.1. vinculado à Secretaria de Estado de Administração:

(...)

1.1.2. Mato Grosso Previdência - MTPREV;

(...)” (NR)

Art. 38 O Art. 1º da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Previdenciário de Mato Grosso - FUNPREV-MT, vinculado a Mato Grosso Previdência - MTPREV, integrado de bens, direitos e ativos, com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos benefícios provenientes de transferência para a inatividade, aposentadoria e pensões dos servidores públicos civis e dos militares do Estado de Mato Grosso, observado o disposto na Constituição Federal, na legislação federal e nesta lei.” (NR)

Art. 39 O Art. 2º da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º (...)

(...)

XII - títulos, quotas e ações de fundos de investimentos integrados por patrimônio, direitos creditórios e verbas anteriormente destinadas ao FUNPREV-MT, na forma dessa lei; (NR)

XIII - provenientes da recuperação de créditos tributários inadimplidos junto ao Estado. (NR)

XIV - outras rendas, extraordinárias ou eventuais. (AC)

(...)

§ 3º Os recursos elencados no presente artigo somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, salvo o valor destinado à taxa de administração.” (AC)

Art. 40 O Art. 3º da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º A Mato Grosso Previdência - MTPREV é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, devendo a fonte de recursos do Fundo Previdenciário de Mato Grosso ser nela alocada e é o órgão

responsável pela administração do FUNPREV-MT com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.” (NR)

Art. 41 O Art. 4º da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 4º** O FUNPREV-MT fará a identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários independentes, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e militar e seus pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre proventos e pensões pagas, sendo que as receitas e despesas operacionais, patrimoniais e administrativas do Fundo serão escrituradas em regime de competência, de forma autônoma em relação às contas do Estado e da Mato Grosso Previdência - MTPREV e deverão obedecer às normas e aos princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e outras normas em vigor.” (NR)

Art. 42 O Art. 10 da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar, revogados seus incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

“**Art. 10** O FUNPREV-MT será administrado pela Mato Grosso Previdência - MTPREV, na forma da lei.” (NR)

Art. 43 O *caput* do Art. 14 da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** O patrimônio do FUNPREV-MT é autônomo, livre e desvinculado, constituído dos recursos arrecadados na forma prevista nesta lei, direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no Art. 17 desta lei, sendo vedada a utilização de seus recursos para empréstimos para qualquer fim. (NR)
(...)”

Art. 44 Acrescenta o parágrafo único ao Art. 16 da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 16** (...)”

Parágrafo único Realizada a doação ou a destinação dos bens de que tratam o *caput*, a alienação, a cessão, a oneração ou qualquer outro ato que implique na transferência do domínio ou da posse dos bens móveis e imóveis e direitos destinados ao FUNPREV-MT, passa a ser de competência exclusiva da MTPREV, mediante autorização do Conselho de Previdência.” (NR)

Art. 45 O Art. 17 da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** A taxa de administração para cobertura de despesas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, oriunda dos recursos

previstos no Art. 2º desta lei, será fixada em decreto, após deliberação do Conselho de Previdência, não podendo ser superior a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Previdenciário Estadual, relativo ao exercício financeiro anterior, podendo ser constituída reserva anual.” (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 Ficam transferidos para a MTPREV os créditos orçamentários autorizados e os remanescentes das dotações orçamentárias, os saldos financeiros, os direitos e obrigações dos programas, projetos e atividades vinculados à área previdenciária estadual, mediante avaliação da Diretoria Executiva da MTPREV e aprovação do Conselho de Previdência.

Art. 47 Fica vedado o contingenciamento de recursos do Fundo Especial da Dívida Ativa - FEDAT, do Fundo Especial Imobiliário - FEI, e do Fundo Especial de Direitos - FEDIR, bem como a sua utilização para fins diversos dos especificados nesta lei.

Parágrafo único. A destinação, gestão e utilização dos recursos decorrentes da criação do FEI e FEDIR dependerá de autorização do Conselho de Previdência, enquanto houver insuficiência financeira e até que sejam destinados bens e direitos ao FUNPREV suficientes para cobertura do passivo atuarial, nos termos do Art.25 desta lei.

Art. 48 O Poder Executivo fica autorizado a remanejar para a MTPREV os cargos em comissão e de carreira que compõem o atual quadro de servidores da Superintendência de Previdência da Secretaria de Estado de Administração, bem como funções gratificadas e os cargos em comissão disponíveis no banco de cargos em comissão e funções de confiança instituído pela Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013.

Art. 49 O Estado de Mato Grosso é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas, na forma da Lei Orçamentária Anual, de modo a garantir o pagamento de aposentadorias aos membros e servidores dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, bem como das pensões a seus dependentes.

Parágrafo único As insuficiências financeiras apresentadas no Poder Executivo serão rateadas proporcionalmente entre os seus órgãos, fundações, autarquias e universidades, tomando-se por base o valor global das aposentadorias e pensões pago em favor de beneficiários vinculados aos respectivos órgãos.

Art. 50 O Conselho de Previdência estabelecerá cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º Enquanto não concluída a execução do cronograma individual de

implantação de que trata o *caput* deste artigo, o sistema vigente quando da aprovação desta lei será mantido.

§ 2º O Poder Executivo deverá prever na Lei de Diretrizes Orçamentárias aumento nos limites orçamentários dos Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos, suficientes para custear os acréscimos de contribuições patronais decorrentes da implementação do cronograma de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51 Compete à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso exercer as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica da MTPREV.

Art. 52 Fica vedado transferir recursos direitos e bens, vinculados ao FUNPREV/MT, para finalidade diversa da área previdenciária.

Art. 53 Ficam assegurados os direitos constituídos até a vigência desta lei e mantidos os benefícios anteriormente concedidos.

§ 1º Serão revistos na mesma proporção e data dos servidores em atividade, observado o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2013, os benefícios dos segurados que foram inativados:

I - até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2013;

II - pelas regras estabelecidas pelos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2013;

III - pelas regras estabelecidas pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005;

IV - pelas regras estabelecidas pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

§ 2º Aos demais servidores aplicar-se-á a regra prevista no § 8º do Art. 40 da Constituição da República.

Art. 54 Ficam excluídos das disposições da presente lei, os beneficiários da Lei nº 4.675, de 09 de maio de 1984, revogada pela Lei nº 6.623, de 18 de maio de 1995.

Art. 55 Em decorrência do remanejamento previsto no Art. 48 desta lei ficam instituídos, mediante transformação, os seguintes cargos em comissão para a MTPREV:

I - 01 (um) cargo nível DGA-2;

II - 03 (três) cargos nível DGA-3;

III - 08 (oito) cargos nível DGA-4;

III - 05 (cinco) cargos nível DGA-5;

IV - 18 (dezoito) cargos nível DGA-6;

V - 21 (vinte e um) cargos nível DGA-8.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do *caput* correrão pelo orçamento da MTPREV.

Art. 56 Para efeito do cumprimento desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes que se fizerem necessários, na lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 ou em suas alterações e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014.

Art. 57 Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 126, de 11 de julho de 2003, bem como os Arts. 11, 12 e 13, da Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

[Vide Lei 10.887, de 2004](#)

[Vide Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

.....
 II -

.....
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo [art. 40, § 1º, III, a](#), e [§ 5º da Constituição Federal](#), na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no [art. 40, § 8º, da Constituição Federal](#).

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#) com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (*Vide ADIN nº 3105*)

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#), para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no [inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos [§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no [art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o [inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal](#), bem como os [arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#).

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2003

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado MARCO MAIA Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputada ROSE DE FREITAS 1ª Vice-Presidente	Senadora MARTA SUPLICY 1ª Vice-Presidente
Deputado EDUARDO DA FONTE 2º Vice-Presidente	Senador WALDEMIR MOKA 2º Vice-Presidente
Deputado EDUARDO GOMES 1º Secretário	Senador CÍCERO LUCENA 1º Secretário

Deputado JORGE TADEU MUDALEN 2º Secretário	Senador JOÃO RIBEIRO 2º Secretário
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 3º Secretário	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 3º Secretário
Deputado JÚLIO DELGADO 4º Secretário	Senador CIRO NOGUEIRA 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 30.3.2012

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/06/2019 | Edição: 121 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), a [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), a [Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999](#), a [Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000](#), a [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), a [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), a [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), a [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), e a [Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#).

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), a [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), a [Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999](#), a [Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000](#), a [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), a [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), a [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), a [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), e a [Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#).

Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#):

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como agências reguladoras e criadas a partir de sua vigência.

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§ 3º As agências reguladoras devem adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão da agência reguladora referente a regulação terá caráter colegiado.

§ 1º O conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência reguladora deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o diretor-presidente, o diretor-geral ou o presidente, conforme definido no regimento interno.

§ 2º É facultado à agência reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, sendo assegurado ao conselho diretor ou à diretoria colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas do conselho diretor ou da diretoria colegiada da agência reguladora serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do conselho diretor ou da diretoria colegiada que envolvam:

I - documentos classificados como sigilosos;

II - matéria de natureza administrativa.

§ 7º A agência reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o procedimento em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I - plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II - plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos planos referidos no **caput** :

I - aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II - aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III - promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV - permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da agência.

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o **caput** deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do [art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#), devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A agência reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência reguladora relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.

§ 2º A agência reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 21 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da agência reguladora com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Art. 19. O plano de gestão anual deverá:

I - especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, as quais deverão ser compatíveis com o plano estratégico;

II - prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso I do **caput** incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas a:

- I - promoção da qualidade dos serviços prestados pela agência;
- II - promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela agência, quando couber;
- III - promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 20. O regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 21. A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, instrumento de planejamento da atividade normativa que conterà o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

§ 1º A agenda regulatória deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

§ 2º A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 22. Haverá, em cada agência reguladora, 1 (um) ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do ouvidor:

- I - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela agência;
- II - acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da agência;
- III - elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.

§ 3º O ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgá-los no sítio da agência na internet.

Art. 23. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do ministério ao qual a agência está vinculada, por iniciativa de seu ministro ou do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em decorrência de representação promovida pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada da respectiva agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput**, que exercerá o cargo pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 24. O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 25. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 26. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 27. Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 28. Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 29. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação de ato normativo isolado, observando-se em cada agência as normas aplicáveis ao exercício da competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#) (Lei da Mediação), ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Art. 30. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores e a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 31. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 32. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do [art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#).

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 33. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação, visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS E AS AGÊNCIAS REGULADORAS OU OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS

Art. 34. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências normativas.

§ 2º A descentralização de que trata o **caput** será instituída desde que a agência reguladora ou o órgão de regulação da unidade federativa interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da agência reguladora federal.

§ 3º A execução, por agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela agência reguladora federal, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, a agência reguladora ou o órgão regulador estadual, distrital ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado à agência reguladora ou ao órgão regulador estadual, distrital ou municipal conveniado, no exercício de competência fiscalizatória delegada, exigir de concessionária ou permissionária obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor de agência reguladora ou órgão de regulação estadual, distrital ou municipal que gozar de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo delegação de competência, a agência reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício da competência delegada.

Art. 35. No caso da descentralização prevista no **caput** do art. 34, parte da receita arrecadada pela agência reguladora federal poderá ser repassada à agência reguladora ou ao órgão de regulação estadual, distrital ou municipal, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse referido no **caput** deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora ou do órgão de regulação local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

....." (NR)

"Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)." (NR)

Art. 37. A [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

....." (NR)

"Art. 20. O Conselho Diretor será composto por Presidente e 4 (quatro) conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto." (NR)

"Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)." (NR)

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

" (NR)

"Art. 29. Caberá aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência." (NR)

"Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério da Economia a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o [§ 5º do art. 165 da Constituição Federal](#).

" (NR)

Art. 38. O [art. 11 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A ANP será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)." (NR)

Art. 39. A [Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução, nos termos da [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)." (NR)

"Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)." (NR)

"Art. 15.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

" (NR)

Art. 40. A [Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A gestão da ANS será exercida por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)." (NR)

"Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)." (NR)

"Art. 10.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

" (NR)

Art. 41. A [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A ANA será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 12.

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos e reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

" (NR)

Art. 42. A [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida, a fim de viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Integrarão a estrutura organizacional de cada agência uma procuradoria, que a representará em juízo, uma ouvidoria e uma auditoria.

§ 4º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços e o exercício de todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno." (NR)

"Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput** e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora." (NR)

"Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

....." (NR)

"Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

....." (NR)

"Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#);

VI - (VETADO);

VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do **caput** estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas."

"Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#)."

"Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo." (NR)

Art. 43. A [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. A ANTT e a Antaq terão como órgãos de deliberação máxima as Diretorias Colegiadas e terão em suas estruturas organizacionais uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Corregedoria." (NR)

"Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, e a Diretoria Colegiada da Antaq será composta de 1 (um) Diretor-Geral e 2 (dois) Diretores.

§ 1º Os membros das Diretorias Colegiadas serão brasileiros, terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

§ 2º Os Diretores-Gerais da ANTT e da Antaq serão nomeados pelo Presidente da República e investidos na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)." (NR)

"Art. 54. Os membros das Diretorias Colegiadas cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

....." (NR)

"Art. 56. Os membros das Diretorias Colegiadas perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar

....." (NR)

"Art. 60. Compete às Diretorias Colegiadas exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos por esta Lei para as respectivas Agências.

Parágrafo único. As Diretorias Colegiadas aprovarão os regimentos internos das respectivas Agências." (NR)

"Art. 61. Cabem aos respectivos Diretores-Gerais a representação das Agências, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões das Diretorias Colegiadas." (NR)

"Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo aos respectivos Diretores-Gerais o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões das Diretorias Colegiadas, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, conforme regulamento." (NR)

"Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

....." (NR)

Art. 44. A [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A Ancine será dirigida por Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, esse será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo e exercido pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 9º

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos." (NR)

"Art. 10.

VIII - encaminhar ao Ministério da Economia a proposta de orçamento da Ancine;

....." (NR)

Art. 45. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas." (NR)

"Art. 10. A Diretoria Colegiada será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.

§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre esses e usuários da aviação civil, serão públicas." (NR)

"Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#)." (NR)

"Art. 13. O mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

....." (NR)

"Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, o exercício das competências administrativas correspondentes e a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada." (NR)

Art. 46. (VETADO).

Art. 47. Até que sejam organizadas as ouvidorias na Aneel, na ANP e na ANA, as competências do ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, definido em ato do presidente, diretor-presidente ou diretor-geral da agência reguladora.

Parágrafo único. As ouvidorias referidas no **caput** deverão ser organizadas em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 48. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o [§ 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), observará o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 49. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 50. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no [art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), os mandatos dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão, como regra de transição, as

durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I - encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II - encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III - encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV - encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 5 (cinco) anos.

Art. 51. O disposto no art. 3º e, no que couber, nos arts. 14 a 20 desta Lei aplica-se ao Cade.

Art. 52. Revogam-se:

I - o [arts. 6º, 7º e 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#);

II - os [incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os arts. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#);

III - os [arts. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999](#);

IV - os [arts. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000](#);

V - o [§ 2º do art. 9º e o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#);

VI - o [art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#);

VII - o [parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#);

VIII - o [§ 5º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#);

IX - o [art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#).

Art. 53. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

TARCISIO GOMES DE FREITAS

BENTO ALBUQUERQUE

ONYX LORENZONI



www.LeisMunicipais.com.br

versão compilada, com alterações até o dia 04/06/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2015.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, CRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARIA ANTONIETA DE BRITO, Prefeita Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2015, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá.

Parágrafo Único - A reestruturação de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Capítulo II

DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão.

§ 1º A responsabilidade de promoção de cobertura de riscos sociais e disponibilização de serviços e pagamentos de remunerações para cobertura de eventos de doença e para proteção à maternidade e à adoção dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município de Guarujá são de responsabilidade dos órgãos executivos e legislativo do Município.

§ 2º Para fins de realização de inspeções e juntas médicas, de avaliação de incapacidade laboral temporária e permanente, poderá haver parceria de atendimento firmada entre os órgãos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município e do Poder Legislativo com a Autarquia Guarujá Previdência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2019)

Capítulo III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

- a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável à espécie;
- b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;
- c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta;

II - solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;

V - representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

- IX - universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei, mediante contribuição;
- X - subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- XI - diversidade da base de financiamento do regime;
- XII - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;
- XIII - responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- XIV - observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

Capítulo IV

DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

SEÇÃO I
DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º Fica criada a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza Autárquica e que passa a compor a Administração Pública Indireta do Município de Guarujá.

Parágrafo Único - A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA terá como sede o Município de Guarujá e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 5º Na condição de Autarquia Previdenciária, a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 6º Para o desempenho de suas finalidades, a Autarquia contará com:

- I - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;
- II - autonomia administrativa e financeira;
- III - patrimônio próprio e individualizado;
- IV - receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS ATIVIDADES

Art. 7º Para o atingimento das finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA

desenvolverá as seguintes atividades:

- I - atendimento aos segurados;
- II - concessão de benefícios previdenciários;
- III - pagamento de benefícios previdenciários;
- IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos;
- V - arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- VI - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
- VII - escrituração contábil;
- VIII - realização de perícias médicas;
- IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- X - recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- XI - demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 8º A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos ocupantes de cargos em provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração regidos sob o Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§ 1º O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO da autarquia Guarujá Previdência, contemplando os servidores elencados no caput, serão de responsabilidade da unidade gestora do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2018)

§ 2º O sistema de avaliação de desempenho previsto na Lei Complementar nº 135/2012 será realizado pela Gerência Administrativa conforme Regulamento específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2018)

Art. 9º O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior será efetivado em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico Único Estatutário do Município, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimentos especificados no Anexo I.

Art. 10 Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo para a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de Guarujá crediados à entidade autárquica de que trata esta Lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutário e poderão requerer a incorporação prevista no artigo 180 da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012.

§ 3º (VETADO).

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO

Art. 11 O patrimônio da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia, incluídos os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;

II - pelos direitos creditórios de origem previdenciária;

III - pelos recursos previdenciários de titularidade do Fundo Especial de Previdência dos Servidores do Município de Guarujá criado pela Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012.

Parágrafo Único - A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis e imóveis à Autarquia Previdenciária de que trata esta Lei.

Art. 12 O patrimônio e as receitas do GUARUJÁ PREVIDÊNCIA possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II - a cobertura de sua taxa de administração.

SEÇÃO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 Para cobertura das despesas administrativas da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual de 2,00% (dois por cento) considerando-se como base de cálculo o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único - Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da Autarquia, cursos e treinamentos.

Art. 14 O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aqueles vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS definido nesta Lei.

§ 2º O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo para a taxa de administração representará utilização indevida dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 15 A estrutura de governança da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão direito a percepção de retribuição pecuniária por reunião ordinária mensal de que efetivamente participarem, cujo valor será correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Não farão jus à retribuição pecuniária de que trata o parágrafo anterior os membros indicados que forem ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração.

§ 4º Caberá aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

Capítulo I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 17 O Conselho de Administração será composto por 11 (onze) Conselheiros titulares e 07 (sete) Conselheiros suplentes, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

I - 01 (um) Conselheiro Presidente de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional;

II - 03 (três) Conselheiros representantes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guarujá, correspondendo, respectivamente, ao Secretário Municipal de Administração, ao Secretário Municipal de Finanças, ao Advogado Geral do Município;

III - 05 (cinco) Conselheiros representantes dos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guarujá, ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares;

IV - 01 (um) Conselheiro representante dos servidores públicos ativos do Poder Legislativo do Município de Guarujá, ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

V - 01 (um) Conselheiro representante dos servidores públicos inativos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

§ 1º O Conselho de Administração terá 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a indicação de novo Presidente.

§ 3º Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho de Administração, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§ 5º Todos os Conselheiros eleitos e os representantes da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município terão direito a voto no Conselho de Administração, cabendo ao seu Presidente apenas o voto de desempate.

§ 6º Fica vedado o estabelecimento de critérios de escolaridade ou de formação profissional como requisitos de elegibilidade e de indicação para membro do Conselho de Administração.

§ 7º As matérias relativas ao funcionamento do Conselho de Administração serão tratadas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 232/2018)

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I - o relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal;

II - o conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

III - o conteúdo técnico relativo ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA;

IV - a política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

V - o Regimento Interno que cuidará do funcionamento do Colegiado e suas alterações, incluídas possíveis lacunas, se existentes;

VI - a aquisição de bens imóveis;

VII - a aceitação de doações com encargo;

VIII - a requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva;

IX - demais assuntos de interesse da Autarquia, desde que lhes sejam submetidos:

- a) pelo Prefeito Municipal;
- b) pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;
- c) pelo Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- d) pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração;
- e) pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Capítulo II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 20 O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) Conselheiros titulares e 04 (quatro) Conselheiros suplentes, sendo:

I - 01 (um) Conselheiro representante da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá, de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal;

II - 04 (quatro) Conselheiros representantes dos servidores públicos ativos ou inativos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá, ocupantes de

cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares.

§ 1º O Conselho Fiscal terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 2º O Secretário Geral substituirá o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a eleição de novo Presidente.

§ 3º Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho Fiscal, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho Fiscal, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§ 5º Todos os Conselheiros eleitos e o representante da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Conselho Fiscal terão direito a voto, cabendo ao seu Presidente apenas o voto de desempate.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal deverão demonstrar serem detentores de formação em educação superior, graduação ou pós-graduação, nas áreas de Contabilidade, Economia, Administração ou Direito.

§ 7º As matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão tratadas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21 Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho de Administração para deliberação;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia;

III - analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva, encaminhando-os ao Conselho de Administração para aprovação e acompanhar a sua execução;

IV - acompanhar a execução orçamentária anual;

V - fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;

VI - fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;

VII - fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de

Previdência Social - RPPS;

VIII - requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à Presidência da Autarquia;

IX - realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;

X - opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Os itens do relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal serão sistematizados no Regimento Interno do colegiado.

Capítulo III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 22 A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 23 A Diretoria Executiva será composta:

I - pela Presidência;

II - pela Gerência de Administração;

III - pela Gerência de Previdência;

IV - pela Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças;

Art. 24 O cargo de Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal e deverá recair sobre servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, ficando sua escolha condicionada a referendo por parte do Poder Legislativo do Município.

Art. 25 As funções de gerência serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município, dotados de estabilidade funcional, as quais serão indicadas pelo Diretor Presidente da Guarujá Previdência, ficando sua escolha condicionada a referendo por parte do Prefeito Municipal e Conselho de Administração da Guarujá Previdência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

Art. 26 O servidor ocupante do cargo de Diretor Presidente e gerentes deverão demonstrar que é detentor de formação de educação superior, graduação ou pós graduação, nas áreas de Administração, Direito, Economia ou Contabilidade.

Art. 27 O titular do cargo de Diretor Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e

impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Gerente de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças que, durante o período de substituição, receberá a remuneração atribuída ao Presidente.

Art. 28 Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretor.

Art. 29 Os Gerentes de Administração, de Previdência e de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças serão substituídos em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo do Município, em exercício na Guarujá Previdência, designado pelo Diretor Presidente.

Art. 30 Na hipótese de afastamentos e impedimentos dos Gerentes de Administração, de Previdência e de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças por período superior a 30 (trinta) dias, caberá imediata nomeação de novo Gerente.

SUB

SEÇÃO ÚNICA

DO PROCEDIMENTO DE REFERENDO DA INDICAÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 31 Os nomes indicados pelo Prefeito Municipal para ocupar cargos de Diretor Presidente e de Gerentes da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, deverão ser referendados. Caberá ao Poder Legislativo do Município de Guarujá referendar o nome indicado pelo Prefeito Municipal para ocupar o cargo de Diretor Presidente, e caberá ao Conselho de Administração referendar os cargos de Gerentes da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 32 O referendo a que se trata o artigo anterior deverá seguir o seguinte procedimento:

I - escolha do nome do Diretor Presidente por parte do Prefeito Municipal;

- a) encaminhamento de Mensagem específica por parte do Prefeito Municipal para o Poder Legislativo do Município para efeitos de referendo;
- b) recebimento da Mensagem pelo Poder Legislativo e manifestação sobre o referendo do nome do Diretor Presidente nos termos do Regimento Interno da Casa;
- c) nomeação do Diretor Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA pelo Prefeito Municipal mediante a publicação de Portaria nº Diário Oficial do Município;

II - escolha dos nomes dos Gerentes por parte do Diretor Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

- a) encaminhamento de Mensagem específica por parte do Diretor Presidente para o Conselho de Administração para efeitos de referendo;
- b) recebimento da Mensagem pelo Conselho de Administração da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA e manifestação sobre o referendo dos nomes dos Gerentes nos termos do Regimento Interno do referido Conselho;
- c) nomeação dos Gerentes da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA pelo Prefeito Municipal mediante a publicação de Portaria nº Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 33 Compete à Presidência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA:

I - promover a administração geral da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

II - coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

III - representar a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;

IV - realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho Fiscal;

V - cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Diretoria Executiva;

VI - estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA mediante a publicação de atos normativos internos;

VII - praticar todos os atos de administração de pessoal da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;

VIII - supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IX - encaminhar, na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual da Guarujá Previdência para apreciação do Conselho de Administração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

X - determinar a realização de auditorias;

XI - assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XII - convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XIII - proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento;

XIV - autorizar os atos de delegação de atribuições das Gerências, podendo estabelecer a alçada máxima para a gerência delegada;

XV - deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

XVI - fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;

XVII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XVIII - enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho de Administração;

XIX - encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Guarujá;

XX - dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XXI - motivar os atos administrativos relacionados à Previdência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XXII - executar a política de investimentos da Guarujá Previdência aprovada pelo Conselho de Administração e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;

XXIII - controlar a frequência dos servidores vinculados a Previdência;

XXIV - praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Gerente de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças:

- a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
- c) elaborar o Plano Plurianual da Guarujá Previdência, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
- d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES SOB A COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 34 Compete à Gerência de Administração o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

- I - elaboração do relatório mensal de atividades da Gerência e encaminhamento à Presidência;

II - gestão de pessoal;

III - tecnologia de informação;

IV - compras e licitações;

V - almoxarifado;

VI - arquivo e digitalização de documentos;

VII - serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;

VIII - atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;

IX - controle da frequência dos servidores vinculados à Gerência.

Art. 35 Caberá ao Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Gerência de Administração:

- I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por suas Divisões e Núcleos;
- II - os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES SOB A COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 36 Compete à Gerência de Previdência o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

- I - elaboração do relatório mensal de atividades da Gerência e encaminhamento à Presidência;

II - concessão de benefícios previdenciários;

III - manutenção de benefícios previdenciários;

IV - compensação previdenciária;

V - perícias médicas;

VI - cadastro, incluídas as atividades de recadastramento e de gestão do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social - SIPREV;

VII - controle da frequência dos servidores vinculados à Gerência.

Art. 37 Caberá ao Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Gerência de Previdência:

- I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por suas Divisões e Núcleos;

II - os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS

Art. 38 Compete à Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I - elaboração do relatório mensal de atividades da Gerência e encaminhamento à Presidência;

II - planejamento;

III - orçamento;

IV - contabilidade;

V - finanças;

VI - patrimônio;

VII - a prática os seguintes atos administrativos, em conjunto com a Presidência:

- a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
- c) elaborar o Plano Plurianual da Guarujá Previdência, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
- d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

Art. 39 Caberá ao Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças:

I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por suas Divisões e Núcleos;

II - os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

Capítulo IV

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 40 As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, desde que convocadas:

- a) pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um terço de seus membros;
- b) pelo Presidente do Conselho Fiscal;
- c) pelo Presidente da Autarquia.

Art. 41 A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

I - à prévia convocação nos termos do Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

II - à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou, sob pena de nulidade da reunião.

Art. 42 As reuniões deverão ser realizadas na sede da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da Autarquia.

Art. 43 As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§ 1º O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§ 2º O período da reunião em que o servidor encontrar-se em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

Art. 44 As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Capítulo V

DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 45 As normas de conduta ética previstas neste Capítulo têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com a preservação da imagem e dos interesses institucionais da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único - As normas de conduta de que trata o caput deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta Lei.

Art. 46 As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

I - com os entes patronais;

II - com os segurados;

III - com os administrados;

IV - entre os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

Art. 47 Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

I - abster-se da prática de quaisquer condutas que possam representar ingerências indevidas nas atividades dos colegiados a que não pertençam;

II - primar pelo bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões no interior da Estrutura de Governança da Guarujá Previdência;

III - atuar com urbanidade, decoro, transparência, lealdade e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança da Guarujá Previdência;

IV - pautar sua conduta pelo zelo, prudência, competência e adequação técnica na tomada de decisões, sendo vedada a prática de quaisquer condutas omissivas ou comissivas de estrita responsabilidade de Conselheiro, Diretor ou Gerente aptas a acarretarem prejuízos econômicos, administrativos ou à imagem institucional da Guarujá Previdência;

V - abster-se da prática de quaisquer atos que possam representar descumprimento da hierarquia funcional no interior da Estrutura de Governança da Guarujá Previdência;

VI - abster-se da prática de conduta no exercício da atividade de Conselheiro, de Diretor ou Gerente que se mostre em desarmonia com as finalidades institucionais e com a imagem da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

VII - adotar conduta que prejudique a reputação moral dos demais membros pertencentes à estrutura de Governança e aos segurados da Guarujá Previdência;

VIII - utilizar o cargo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

IX - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram na atividade com os demais membros da Estrutura de Governança;

X - praticar conduta que possa ser interpretada como favorecimento ou troca de favores, utilizando-se da posição de Conselheiro, de Diretor ou Gerente da Guarujá Previdência;

XI - referir-se de maneira deseducada ou depreciativa quando da manifestação em processos administrativos em trâmite na Guarujá Previdência;

XII - retirar da sede da Guarujá Previdência, sem prévia e expressa autorização do superior hierárquico imediato, qualquer documento, livro ou bem pertencente à Autarquia;

XIII - solicitar ou fazer uso de informações da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA em benefício próprio, de terceiros ou em prejuízo às finalidades institucionais da Autarquia;

XIV - inserir informação diversa em processo administrativo com a finalidade de alterar a verdade ou prejudicar as relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança;

XV - ausentar-se do local de trabalho durante o expediente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sem autorização expressa do superior hierárquico imediato.

Art. 48 O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética previstas neste Capítulo será sistematizado pelo Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

TÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, DE INDICAÇÃO, DO PROCESSO ELEITORAL E DO MANDATO

Capítulo I

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 49 Os candidatos a Conselheiro de Administração e a Conselheiro Fiscal deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de elegibilidade:

I - encontrarem-se revestidos de capacidade para a prática de todos os atos da vida civil;

II - encontrarem-se na condição de servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional ou encontrarem-se na condição de aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

IV - não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

V - não terem cometido, no período anterior a 10 (dez) anos do pedido de registro da candidatura, infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, transitado em julgado administrativamente;

VI - não encontrarem-se em exercício de mandato eletivo;

VII - sujeitarem-se aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.874, de 13 de maio de 2011;

VIII - não terem perdido o mandato dentro da estrutura de governança.

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO

Art. 50 Os indicados às vagas de Presidente e de representantes patronais do Conselho de Administração, o representante patronal do Conselho Fiscal e os gerentes da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA,

deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de indicação:

- I - a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;
- II - a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;
- III - a ausência de cometimento de infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório transitado em julgado administrativamente;
- IV - não terem perdido o mandato de Conselheiro de Administração ou de Conselheiro Fiscal, de Presidente e de representantes patronais do Conselho de Administração, de representante patronal do Conselho Fiscal, de Presidente ou de gerente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, salvo na hipótese decorrente de renúncia;
- V - sujeição aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.874, de 13 de maio de 2011.

Capítulo III

DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

- Art. 51** As condições de elegibilidade e de indicação previstas nesta Lei serão demonstradas mediante:
- I - a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo respectivo órgão competente nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 49 desta Lei;
 - II - a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo órgão de gestão de pessoal da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA nas hipóteses previstas no inciso VIII do artigo 49 e do inciso IV e V do artigo 50 desta Lei;
 - III - a apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 49 e no inciso I do artigo 50, ambos desta Lei;
 - IV - a apresentação de declaração do candidato que ateste o cumprimento das hipóteses previstas no inciso IV do artigo 49 e no inciso II do artigo 50, ambos desta Lei.

Capítulo IV

DA PERDA DE MANDATO

- Art. 52** Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal perderão os seus mandatos:

- I - por falecimento;
- II - pela renúncia expressa;

- III - pela perda do cargo em provimento efetivo, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo no Município;
- IV - pela exoneração de ofício na hipótese dos membros indicados do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- V - perda de quaisquer das condições de elegibilidade ou de indicação previstas nos artigos 49 e 50, ambos desta Lei;
- VI - pela ausência não justificada a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas, durante o período de 01 (um) ano, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- VII - ocorrência de incapacidade, nos termos da legislação civil, incompatível com as atribuições da função que exercam;
- VIII - descumprimento das normas de conduta ética dirigidas aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos desta Lei e do Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Capítulo V

DA SUCESSÃO NA HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO

- Art. 53** Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro eleito do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.
- Art. 54** Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro indicado do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação imediata de seu substituto.

Capítulo VI

DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

- Art. 55** O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será pautado pelos princípios definidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e será disposta em regulamento específico, observando-se o tratamento deste Capítulo.

SEÇÃO II
DA JUNTA ELEITORAL

- Art. 56** A Junta Eleitoral será o órgão responsável pela organização do processo Eleitoral e será composta pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA e por 01 (um)

Procurador Jurídico Municipal designado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Fica vedado ao Procurador Jurídico Municipal a que se refere o caput deste artigo candidatar-se à função de Conselheiro da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 57 A Presidência da Junta Eleitoral será exercida pelo Diretor Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 58 A Junta Eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo do Município.

Art. 59 Compete à Junta Eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:

I - convocá-la através da publicação de Edital específico para esta finalidade;

II - dar publicidade aos atos relacionados ao processo Eleitoral;

III - requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários à realização do pleito Eleitoral;

IV - promover, mediante Resolução, a solução das questões relativas ao processo Eleitoral que não estejam disciplinadas expressamente nesta Lei e no Edital de Convocação.

SEÇÃO III DA HOMOLOGAÇÃO E DA POSSE

Art. 60 Após o processo eleitoral, e sua respectiva homologação por parte do Prefeito Municipal, caberá a este, em conjunto com os Presidentes da Autarquia e do Conselho de Administração, dar posse aos membros titulares eleitos.

Capítulo VII

DO PERÍODO DE MANDATO

Art. 61 O período de mandato dos membros do Conselho de Administração desenvolver-se-á em conformidade com as seguintes regras:

§ 1º Os 03 (três) membros representantes dos servidores ativos que obtiveram o maior número de votos na primeira eleição sistematizada pela Lei nº 3.949, de 27 de junho de 2012, permanecerão para o cumprimento de um período de mais 02 (dois) anos de mandato no Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

§ 2º As demais 02 (duas) vagas do colegiado destinadas a representação dos servidores ativos serão renovadas na primeira eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§ 3º Cumpridas as rotinas descritas nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, deverão ser realizadas eleições a cada 02 (dois) anos para a renovação, alternada de 02 (dois) e 03 (três) membros da representação dos servidores ativos e assim, sucessivamente, sempre para períodos de mandato de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

§ 4º O representante dos servidores ativos do Poder Legislativo do Município será eleito na primeira eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§ 5º O representante dos servidores inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será eleito na primeira eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 62 O período de mandato dos membros do Conselho Fiscal desenvolver-se-á em conformidade com as seguintes regras:

§ 1º Os 02 (dois) membros representantes dos servidores ativos que obtiveram o maior número de votos na primeira eleição sistematizada pela Lei nº 3.949, de 27 de junho de 2012, permanecerão para o cumprimento de um período de mais 02 (dois) anos de mandato no Conselho Fiscal, desde que preencham as condições de elegibilidade previstas nesta Lei.

§ 2º Na hipótese do não preenchimento das condições de elegibilidade prevista no parágrafo anterior, cumprirão o mandato de 02 (dois) anos os Conselheiros que componham o colegiado, excluído o representante patronal.

§ 3º As demais vagas do colegiado destinadas à representação dos servidores ativos serão renovadas na primeira eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§ 4º Na segunda eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária serão renovadas as vagas previstas no parágrafo 2º deste artigo para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§ 5º Cumpridas as rotinas descritas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, deverão ser realizadas eleições a cada 02 (dois) anos para a renovação, respectivamente, de 02 membros e, em sequência, de mais 02 (dois) membros da representação dos servidores ativos e assim, sucessivamente, sempre para períodos de mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 63 Ficarão suspensos os mandatos de membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal na hipótese de ocorrência de afastamento preventivo para apuração de infração disciplinar ou para apuração de cometimento de conduta contrária às normas de conduta ética previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de suspensão de mandato prevista no caput deste artigo, assumirá a vaga de Conselheiro Titular, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.

Art. 64 Na hipótese da ocorrência de vacância das funções de quaisquer dos membros representantes dos servidores ativos previstos no § 1º do artigo 61 e no § 1º do artigo 62 desta Lei, assumirá a vaga de Conselheiro Titular, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.

Art. 65 Na hipótese do não cumprimento dos requisitos de validade da eleição previstos no § 2º do artigo 61 e § 3º do artigo 62 desta Lei, ficarão prorrogados os mandatos dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal até que se atinja o quórum de no mínimo 2/5 dos eleitores.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Capítulo I
DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 66 Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Capítulo II
DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 67 A estrutura organizacional da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será formada pelas seguintes diretrizes:

- I - divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II - afinidade entre as funções;
- III - ordenação do ambiente institucional;
- IV - desconcentração na execução das atividades;
- V - verticalização que segue da Presidência para as áreas de execução das atividades;
- VI - segurança na execução das atividades;
- VII - controle das atividades e responsabilidades.

Art. 68 A estrutura organizacional da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I - órgão de deliberação composto pelo Conselho de Administração;
- II - órgão de fiscalização composto pelo Conselho Fiscal;
- III - órgão de execução composto pela Diretoria Executiva;
- IV - órgão de assessoria composto pelo Comitê de Investimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos perceberão a retribuição pecuniária mensal de que trata o § 2º, do artigo 15, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2018)

Art. 69 A Diretoria Executiva será composta pelos seguintes campos funcionais:

I - pela Presidência que terá sob sua supervisão direta:

- a) a secretaria geral;
- b) a unidade de controle interno, composta por 01 (um) núcleo de controladoria geral, 01 (um) núcleo de ouvidoria e por 01 (um) núcleo de organização, sistemas e métodos;
- c) a procuradoria autárquica;
- d) o comitê de investimentos;
- e) a unidade de assuntos estratégicos composta por 01 (um) núcleo de investimentos e por 01 (um) núcleo de atuação;
- f) a escola de previdência;
- g) a unidade de comunicação social;
- h) a gerência de administração;
- i) a gerência de previdência;
- j) a gerência de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças;

II - pela gerência de administração que será composta pelas seguintes divisões:

- a) divisão de gestão de pessoal;
- b) divisão de tecnologia de informação;
- c) divisão de compras e licitação;
- d) divisão de almoxarifado;
- e) divisão de arquivo e de digitalização;
- f) divisão de serviços gerais, composta por 01 (um) núcleo de limpeza, 01 (um) núcleo de vigilância e por 01 (um) núcleo de manutenção;

III - pela gerência de previdência que será composta pelas seguintes divisões:

- a) divisão de concessão de benefícios previdenciários;
- b) divisão de manutenção de benefícios previdenciários;
- c) divisão de compensação previdenciária;
- d) divisão de perícias médicas;
- e) divisão de atendimento previdenciário, composto por 01 (um) núcleo de recepção, 01 (um) núcleo de protocolo e por 01 (um) núcleo de atuação;
- f) divisão de cadastro, composto por 01 (um) núcleo de cadastramento e por 01 (um) núcleo do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social - SIPREV;

IV - pela gerência de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças que será composta pelas seguintes divisões:

- a) divisão de planejamento e orçamento;
- b) divisão de contabilidade;
- c) divisão de finanças;
- d) divisão de patrimônio.

Art. 70 A descrição das atividades a serem desenvolvidas por cada unidade de trabalho prevista neste Capítulo será sistematizada pelo Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. As alterações no regimento interno da Autarquia deverão ser de iniciativa de cada órgão,

no que seja pertinente as suas atribuições, condicionadas à deliberação do Conselho de Administração e publicada mediante a expedição de Portaria da Diretoria Executiva da Guarujá Previdência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 232/2018)

TÍTULO V DO CUSTEIO

Capítulo I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 71 O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

IV - a retenção, pela GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido em Lei Municipal, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Capítulo II DO FINANCIAMENTO

Art. 72 Fica implementada a segmentação ou segregação da massa de segurados da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 73 Para garantir o plano de benefícios da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, fica constituído um Fundo

Financeiro e um Fundo Previdenciário.

Art. 74 Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em grupos distintos que integram o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e aportes necessários que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial;

Art. 75 Considera-se Fundo Financeiro o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município do Guarujá, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, fixadas sem objetivo de acumulação de recursos.

§ 1º O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público do Município do Guarujá, até 31 de dezembro de 2000, e aos seus respectivos dependentes.

§ 2º O Fundo Financeiro será financiado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições previdenciárias do grupo de servidores ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2000;

II - contribuições patronais referentes aos servidores elencados no inciso I;

III - aportes financeiros necessários para a cobertura de insuficiências financeiras do referido Fundo.

§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas até 01/01/2013 data do início da vigência da Lei Complementar nº 135/2012 e os seus respectivos dependentes serão integralmente destinados ao Fundo Financeiro.

Art. 76 Na hipótese de haver insuficiência de recursos previdenciários aptos a realizarem a cobertura do Plano de Benefícios, caberá a Administração Pública Direta responsabilizar-se pela solvência do sistema mediante a realização de aportes financeiros suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos por esta Lei.

Art. 77 Considera-se Fundo Previdenciário o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Guarujá, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

§ 1º O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados com data de ingresso no serviço público do Município do Guarujá igual ou posterior a 01 de janeiro de 2001.

§ 2º O Fundo Previdenciário será financiado pelas seguintes receitas:

I - contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos com data de ingresso no serviço público do Município de Guarujá igual ou posterior a 01 de janeiro de 2001.

II - contribuições patronais referentes aos servidores elencados no inciso I;

III - receitas oriundas da Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, prevista na Lei federal 9.796/1999, referentes aos segurados integrantes do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário;

IV - direitos de créditos de titularidade da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA constituídos até a data de publicação da Lei Complementar nº 135/2012, ainda que sejam objeto de reconhecimento posterior;

Art. 78 O Fundo Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

Art. 79 Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro fundo, exceto por expressa autorização legal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2018)

Art. 80 Na hipótese de ocorrência de eventuais insuficiências financeiras futuras que representem dificuldade ou impedimento para o pagamento de benefícios previdenciários, caberá ao tesouro municipal a responsabilidade de realizar aportes financeiros suficientes para garantir a cobertura previdenciária aos segurados da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 81 A segregação da massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes constantes de parecer atuarial.

Art. 82 Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta Lei serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Art. 83 Os percentuais de contribuição serão fixados após realização de respectivo estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

Art. 84 O estudo atuarial deverá ser realizado, no mínimo uma vez por ano, por profissional ou empresa de atuação, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Parágrafo Único - Deverá ser precedida de estudo atuarial qualquer alteração da política remuneratória dos entes patronais.

Art. 85 O estudo atuarial e as reavaliações serão encaminhados ao Ministério de Previdência Social - MPS para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Art. 86 A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

§ 1º Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo do Município projeto de Lei que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

§ 2º Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Capítulo III

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 87 São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá:

I - as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município;

b) servidores ativos, inativos e pensionistas.

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - dotações previstas no orçamento municipal;

VI - demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa, inclusive durante afastamentos e licenças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2019)

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATRONAIS

Art. 88 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 13,1% (treze virgula um por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 89 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 90 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único - A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Art. 91 O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverão ser creditados à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA até o quinto dia útil de cada mês subsequente.

SEÇÃO V

DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 92 A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

Art. 93 A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo Único - A Administração Pública Direta do Município de Guarujá será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 94 Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS reestruturada por esta Lei.

Art. 95 A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Parágrafo Único. As parcelas remuneratórias incorporáveis serão objeto de contribuição previdenciária desde a percepção inicial, para fins de custeio e solidariedade do regime, independentemente do implemento da incorporação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2018)

Art. 96 A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Art. 97 As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores públicos, bem como aquelas decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, serão regulamentadas através de Lei Municipal, no âmbito do Poder Executivo por iniciativa do Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo por iniciativa da Mesa Diretora, observado o disposto na Lei Complementar nº 165/2014 e suas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2017)

SEÇÃO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 98 Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Cabe ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao ente federativo cedente efetuar o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou permuta do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a

responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 99 Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 100 Nas hipóteses de cessão, permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo Único - Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 101 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo Único - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 102 As disposições desta SEÇÃO aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

TÍTULO VI DOS BENEFICIÁRIOS

Capítulo I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 103 São beneficiários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 104 São segurados obrigatórios da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA:

I - os servidores municipais em atividade titulares de cargo efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo vinculados ao Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Guarujá;

II - os servidores municipais em atividade que foram transpostos para o Regime Jurídico Único Estatutário por força de lei municipal e que passaram a ser titulares de cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá;

III - os servidores municipais inativos e os pensionistas que venham a adquirir esta condição após a criação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá;

IV - os servidores municipais inativos e os pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá, remanescentes da Lei Municipal nº 1.212, de 16 de janeiro de 1975.

Parágrafo Único - Caberá a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município realizar o repasse mensal a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA dos recursos financeiros suficientes para o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores a que se refere o inciso IV deste artigo de forma que o pagamento dos benefícios seja realizado sob o regime de Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no § 1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 105 Para os segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observadas as seguintes condições:

- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;
- investido no mandato de Prefeito ou de Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo;
- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea "b" deste inciso;
- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;
- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 106 São segurados não contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 107 São excluídos da categoria de segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social RGPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

§ 1º A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

Art. 108 Permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o servidor público municipal efetivo:

I - cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Guarujá, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II - cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Guarujá;

III - afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

- a) para tratar de assuntos particulares;
- b) para o serviço militar;
- c) recolhimento na prisão;
- d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

IV - durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de Guarujá, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V - para o desempenho de mandato classista;

VI - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 109 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos:

- a) menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada;
- b) de qualquer idade os que estiverem totalmente inválidos ou incapazes.

Art. 110 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 111 A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 112 Para efeitos da aplicação inciso II do artigo 110, que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - que a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

II - que a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida na alínea "a" do inciso II do artigo 109;

III - que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 113 Para efeito do disposto no inciso I, caput do artigo 109 desta Lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 114 Equiparam-se ao cônjuge ou ao companheiro de união estável o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável que recebam pensão

alimentícia.

Art. 115 Na hipótese de não haver dependentes enumerados nos incisos I e II do artigo 132 desta Lei, poderão ser considerados dependentes os pais que encontrarem-se sob a dependência econômica permanente ou que encontrarem-se sob sustento alimentar do segurado.

Art. 116 A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I e II do artigo 109 desta Lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

Art. 117 A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade, a invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 118 Os dependentes discriminados nos incisos I e II do artigo 109 desta Lei concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 119 O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei, ainda que integrem a sua família.

Art. 120 Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 121 Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I - o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II - o separado de fato ou o(a) ex-companheiro(a), se encerrada a união estável;

III - o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo Único - Se comprovado que o beneficiário recebia pensão alimentícia para sua subsistência, concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 109 desta Lei.

Art. 122 Para efeitos desta Lei:

I - a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica e será periodicamente renovada;

II - será exigida declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

SEÇÃO III DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

SUBSEÇÃO I DA FILIAÇÃO

Art. 123 Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.

§ 2º A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 124 Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados na GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 125 A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 126 A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pela GUARUJÁ PREVIDÊNCIA devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação específica, durante o processo de admissão do segurado.

Art. 127 A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

I - seus dados pessoais;

II - informações sobre a sua saúde;

III - informações sobre seus dependentes;

IV - informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;

V - informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;

VI - informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único - A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado encontrar-se

vinculado.

Art. 128 A atualização dos dados da ficha cadastral junto à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA ficará sob a responsabilidade do segurado.

Art. 129 Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto nos artigos 98 ao 102 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 130 Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 1º O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

§ 3º A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 131 A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo Órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XIII - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, com as provas aptas à sua demonstração.

§ 3º O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 4º Regulamento específico disciplinará a forma de comprovação do vínculo de companheira ou companheiro.

§ 5º Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto no art. 112 desta Lei.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito

§ 7º Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

Art. 132 Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição dos dependentes companheiro ou companheira, caberá a estes promovê-la na forma prevista nos artigos 130 e 131 desta Lei.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 133 Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao Regime Estatutário dos servidores públicos municipais, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da Lei.

Art. 134 A perda da qualidade de dependente ou de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

I - para filho ou pessoa a ele equiparado, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

III - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência devidamente comprovado.

IV - para cônjuge:

- Pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia concedida judicialmente;
- Pela anulação do casamento com decisão transitada em julgado após a concessão da pensão;
- Pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

V - para cônjuge ou companheiro(a):

- Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c", deste inciso;
- Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais para a Guarujá Previdência ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais à Guarujá Previdência e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais de idade.

VI - para os beneficiários em geral:

- Pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;
- Pelo óbito;
- Pela renúncia expressa.

§ 1º A critério do GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, o beneficiário de pensão poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que motivam o benefício.

§ 2º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro(a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

- O estabelecido na alínea "a" do inciso V, do caput, deste artigo; ou,
- Os prazos estabelecidos na alínea "c", do inciso V, do caput, deste artigo.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos da publicação desta Lei Complementar e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondentes à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c", do inciso VI, do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, com a devolução das quantias recebidas em face da má fé;

III - Por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 5º No caso do pensionista inválido, ou deficiente, a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

TÍTULO VI

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Capítulo I

DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 135 São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá:

I - quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial;
- f) (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)
- g) (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

II - quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 136 A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde a cargo do órgão público a qual pertencer, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença para tratamento de saúde.

§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica ou órgão credenciado da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, inclusive o órgão de medicina do trabalho da Prefeitura Municipal de Guarujá, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º Ultrapassados 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos da concessão da licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a perícia de que trata o parágrafo anterior, ressalvado indicação da medicina do trabalho fixando prazo inferior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 137 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Parágrafo Único - A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o

segurado, a ser atestada pela Junta Médica ou órgão credenciado da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 138 A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 139 Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável:

I - a tuberculose ativa;

II - a hanseníase;

III - a alienação mental;

IV - a neoplasia maligna;

V - a cegueira;

VI - a paralisia irreversível e incapacitante;

VII - a cardiopatia grave;

VIII - a doença de Parkinson;

IX - a espondilartrose anquilosante;

X - a nefropatia grave;

XI - o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII - a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 140 Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 141 Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 142 Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 143 A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em ambas as hipóteses previstas no caput, somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da Junta Médica ou órgão credenciado da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 144 O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

Art. 145 O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 146 É condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses, sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas.

Parágrafo Único - Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

Art. 147 Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez permanente estão regulamentados em norma específica.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSORIA

Art. 148 O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2016)

Art. 149 A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a variação do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 150 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 151 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 152 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SUBSEÇÃO I DA CONTAGEM DE TEMPO

Art. 133 Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem como aos entes da Administração Indireta Federal, estadual, distrital ou municipal;

II - o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III - será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;

IV - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VI - não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VII - no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II deste artigo para mais de um benefício;

VIII - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 102 desta lei somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao regime;

IX - o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares ou para tratar de pessoa da família, somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime e não será considerado como tempo de carreira e de cargo;

X - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para participação de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional com afastamento total, não será computado como função do magistério, exceto se para o

exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico na unidade escolar;

XI - o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XII - não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da lei;

XIII - as aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica;

XIV - para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998; nº 41, de 2003; nº 47, de 2005 e 70, de 2012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo ou emprego público, aprovado em concurso público.

XV - nos períodos de fruição de licenças para tratamento de saúde e maternidade ou adotante, deverá haver repasse ou recolhimento de contribuições previdenciárias, e os mesmos serão contados para fins de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 134 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contagem de tempo do servidor abrangido por esta Lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo RGPS.

Art. 135 Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público;

II - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao RGPS, exceto se

comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer nível de governo;

V - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

- a) exercício de mandato eletivo;
- b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;
- c) para desempenho de mandato classista;
- d) fruição da licença-prêmio;
- e) exercício de cargo em comissão ou de Agente Político na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;
- f) fora do País, por cessão ou licenciamento com remuneração;
- g) participar de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, com remuneração;

VI - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VII - são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento;

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver afastado por prisão;

§ 1º É vedada a averbação de tempo de contribuição vertido ao RGPS ou de outros RPPS, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes ao tempo que o servidor estiver:

- I - afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:
 - a) para tratar de assuntos particulares;
 - b) para o serviço militar;
 - c) recolhimento na prisão;
 - d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

II - para o desempenho de mandato classista;

III - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VII do "caput" deste artigo, aos titulares de cargos efetivos de especialistas da educação;

§ 5º Aos professores de carreira não se aplicam as disposições contidas no inciso V, alíneas, a, b, c, e, f, g deste artigo, para fins de obtenção de aposentadoria especial;

§ 6º A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 156 É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos.

§ 1º Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS ou por outros regimes próprios, decorrente dessa acumulação, consoante o que estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 157 Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o que dispõe o § 5º deste artigo, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inc. III, do art. 150, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três e meio por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer

em data posterior àquela;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, em conformidade com o art. 180 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas nos mesmos índices e datas em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 158 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 152 vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 159 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, até 31 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "Caput" deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista nesta Lei relativa ao professor.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 160 Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 161 Os servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis às disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 160 desta Lei, observando-se igual critério às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

SEÇÃO VI (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 162 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 163 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

SEÇÃO VII (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 164 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 165 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 166 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 167 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 168 A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 169 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 170 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais, desde que sejam do mesmo grupo familiar.

Art. 171 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art.168 da presente Lei, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 172 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Art. 173 Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 174 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

- I - quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos;

II - pela cessação da invalidez;

III - pelo casamento ou união estável:

- a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigá-lo a ressarcir os valores indevidamente recebidos;
- b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes do mesmo grupo familiar, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes;

IV - pela morte do dependente.

Art. 175 O benefício de pensão por morte não poderá ser revertido entre grupos familiares diferentes, ficando assegurado aos beneficiários somente a cota rateada no momento da concessão do benefício.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 176. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerados de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Na hipótese do segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

§ 8º Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Na hipótese de o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Capítulo II

DO ABONO NATALINO

Art. 177. Será devido Abono Natalino ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão

por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - O pagamento do Abono Natalino, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 178. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Capítulo III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 179. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 151, 152 e 157 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

§ 1º O recebimento do Abono de Permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 151, 152 e 157 conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 158 e 159, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º O valor do Abono de Permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do ente patronal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º Cessará o direito ao pagamento do Abono de Permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 5º O abono de permanência será devido a partir da data do deferimento do pedido pela autoridade competente, cessando o direito ao referido benefício a partir da solicitação de aposentadoria devidamente protocolada pelo segurado.

Capítulo IV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 180. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos artigos 136, 148, 150, 151 e 152 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início

da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes de acordo com as regras instituídas em regimento específico.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário a respectiva

aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 150, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 152, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 181 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os artigos 136, 148, 150, 151, 152 e 168 desta Lei serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Capítulo V

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 182 A escrituração contábil da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA é distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo do Município, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em regulamentação do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA e o patrimônio da Prefeitura, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 183 A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;

II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;

III - demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 184 Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

Art. 185 Compete, ainda, à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA:

I - adotar registros contábeis auxiliares, para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 186 A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura.

Art. 187 O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 188 A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

Art. 189 Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A notificação de que se refere o caput deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o caput, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

Art. 190 Ressalvado o disposto nos artigos 169 e 179 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data

da publicação do respectivo ato.

Art. 191 É vedado o recebimento conjunto, por conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com licença maternidade ou para tratamento de saúde do órgão público de origem;

II - mais de uma aposentadoria;

III - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

IV - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

V - aposentadoria com abono de permanência em serviço.

§ 1º Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente de cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, III, IV, e V deste artigo.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 3º Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 192 Prescreve em 03 (três) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 193 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 12 (doze) meses, a perícia médica a cargo da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 194 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 195 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos artigos 89 e 90 desta Lei;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 196 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 200, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 197 A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 198 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único - Na hipótese do ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 199 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 200 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, no caso de servidores:

- I - portadores de deficiência;
 - II - que exerçam atividades de risco;
 - III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- Parágrafo Único** - Ate que seja publicada Lei Federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o Regime Próprio de Previdência Municipal obedecerá às normas federais vigentes e decisões judiciais definitivas.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamentos para fiel execução desta Lei.

Art. 202 Caberá ao Prefeito Municipal convocar as primeiras eleições sob o regime desta Lei.

Art. 203 É parte integrante desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Quadro Funcional;
- II - Anexo II: Cargos Comissionados e Funções Gratificadas;
- III - Anexo III: Descrição dos Cargos Efetivos;

IV - Organograma da Autarquia Previdenciária.

Art. 204 Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Art. 205 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Livro II da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012;

II - a Lei Municipal nº 3.949, de 27 de junho de 2012;

III - a Lei Municipal nº 3.980, de 14 de novembro de 2012.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 13 de fevereiro de 2015.

PREFEITA

/dl/

Proc. Adm. nº 41999/185835/2014 -
Registrada no

LIVRO COMPETENTE

"GAB", em 13.02.2015

Débora de Lima Lourenço
Pront. nº 11.901, que a digitei e assino

ANEXO I
QUADRO FUNCIONAL

ENSINO MÉDIO				
CARGO	QTD	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Técnico Previdenciário Contábil	10	Ensino Médio	2.300,00	40

ENSINO SUPERIOR				
CARGO	QTD	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Analista Previdenciário	11	Ensino Superior	3.450,00	40
Procurador Previdenciário	2	Ensino Superior	4.898,28	30

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

DESCRIÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO
Diretor (Presidência)	DAS - 1	01	Nível Superior	14.855,00
Assessor Institucional	DAS - 2	02	Nível Superior	7.475,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DESCRIÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO
Gerente Previdenciário	FGP	01	Nível Superior em graduação em pós-graduação em administração, economia ou contabilidade	4.500,00
Gerente Administrativo	FGA	01	Nível Superior em graduação em pós-graduação em administração, economia ou contabilidade	4.500,00
Gerente de Fica	FGF	01	Nível Superior em graduação em pós-graduação em administração, economia ou contabilidade	4.500,00
Coordenador	FSC	02	Nível Superior	2.000,00

Extensão dada pela L

Lei Complementar nº 232/2018

ANEXO III
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
Técnico Previdenciário Contábil	1- Realizar a escrituração contábil atendendo aos princípios das melhores práticas administrativas contábeis, bem como da legislação vigente;
de	
de	
da	12 - Controlar, executar trabalhos de análise contábil e conciliação de contas, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros de lançamento, assegurando a correta operação contábil financeira [Arquitetura];
	13 - Elaborar balanços e balanços orçamentários e patrimoniais, destacando o procedimento a ajustes contábeis, apresentando resultados parciais totais da situação econômica e financeira da Autarquia;
	14 - Elaborar, controlar a execução de demonstrações financeiras dirigidas aos órgãos controladores e reguladores da administração pública, certificando-se da sua consistência e correção;
	15 - Proceder à classificação e avaliação de créditos e débitos, analisar a sua natureza, fazendo o respectivo lançamento contábil, apropriando saldos correspondentes;
	16 - Implementar controles e procedimentos contábeis que venham a garantir a transparência e disponibilidade das informações contábeis para a Auditor Interna e Externa;
	17 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
	18 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência da GUARUJA PREVIDÊNCIA;
Técnico Previdenciário Administrativo	1 - Executar serviços gerais administrativos, exercendo trabalhos de digitação e cálculos, efetuando controle de arquivos e fichários e outras tarefas que dependam de interpretar e aplicar leis, normas e regulamento;
	12 - Atender o usuário com presteza, por telefone ou pessoalmente, ouvindo e encaminhando o atendimento, por tipo de solicitação quando for possível, indicar os caminhos mais adequados de solução e registrar as reclamações;

13	- Elaborar índices, separando e classificando expedientes e documentos, controlando requisições e recebimento de materiais, atendendo a chamadas telefônicas, fornecendo informações relativas a sua unidade de trabalho;
14	- Atualizar tabelas e quadros demonstrativos, bem como, elaborar relatórios, pesquisas, estatísticas e levantamentos, além de outras atividades correlatas;
15	- Verificar o conteúdo e a finalidade de documentos em geral a fim de organizar informações, executando a digitação de dados, segundo modelos determinados, ou gerando relatórios;
16	- Receber e enviar correspondências e documentos, bem como, cadastrá-los, organizar, arquivar, consultar, elaborar e digitar, controlar e corrigir planilhas, textos, correspondências, relatórios e outros documentos;
17	- Ler e arquivar publicações, receber e dar encaminhamento a reclamações, bem como, organizar e confeccionar quadros de avisos;
18	- Orientar os servidores quanto as rotinas de funcionamento da Autarquia;
19	- Receber e prestar contas de verbas de adiantamento, requisitar, receber, armazenar, controlar e distribuir materiais e solicitar manutenção predial e de equipamentos;
20	- Assistir dirigentes municipais, acompanhar reuniões de trabalho, tirar cópias, enviar e receber fax e outras mensagens e manter contatos com usuários e instituições;
21	- Elaborar e digitar editais licitatórios, encaminhar processos para reserva de dotação orçamentária, fazer abertura dos envelopes de documentação e de proposta e, averiguação preliminar acerca da regularidade da licitação, sob o aspecto legal com o auxílio da procuradoria da Autarquia;
22	- Manter cadastro e pesquisar novos fornecedores, emitir mapas de preços, analisar pedidos de compras e serviços, bem como as propostas comerciais;
23	- Realizar tarefas envolvidas na organização e controle de pessoal, de acordo com o exemplo de normas que visem dotar a estrutura de uma forma adequada;

de	trabalho qualificada e eficaz;
114	- Auxiliar nas diretrizes para implantação e/ou desenvolvimento de programas de administração de vencimentos e benefícios, treinamento e desenvolvimento, avaliação de desenvolvimento e planos de carreira;
115	- Auxiliar na execução de atividades e assuntos pertinentes à área pessoal, tais como o atendimento cotidiano, cadastramento, auxílios e outros direitos, previstos na legislação vigente;
116	- Efetuar pagamentos e recebimentos, receber documentos relativos a pagamento e recebimento efetuando sua exatidão em observância às normas específicas, registrar e observar atos suspensivos ou imediativos (pagamentos e recebimentos);
117	- Proceder a depósitos de valores remetendo os comprovantes aos órgãos de contabilidade e elaborar e encaminhar relatórios, bem como, o controle do movimento de caixa com a respectiva prestação de contas;
118	- Localizar e entregar livros, auxiliando na procura dos temas, bem como, manter organizados e atualizados os arquivos e seus controles;
119	- Armazenar os materiais recebidos em conformidade com as recomendações dos fabricantes e, quando for necessário, controlar a temperatura interna, manter controle de lotes, observando prazos de validade e quantidades;
120	- Agendar entrevistas, consultas e retorno dos usuários, localizar prontuários e fichas de atendimento e, quando for o caso, controlar o fluxo de entrada e saída de usuários nas dependências da Autarquia;
121	- Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
122	- Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência do GUARUÁ - PREVIDÊNCIA

CARGOS		DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		
53		
54		
55		
56		
57		
58		
59		
60		
61		
62		
63		
64		
65		
66		
67		
68		
69		
70		
71		
72		
73		
74		
75		
76		
77		
78		
79		
80		
81		
82		
83		
84		
85		
86		
87		
88		
89		
90		
91		
92		
93		
94		
95		
96		
97		
98		
99		
100		

Analista	Presidência	da	Instituir os processos de concessão de benefícios previdenciários;
Benefícios			manifestando-se tecnicamente sobre o assunto;
--			
de			12 - Supervisionar e gerenciar as atividades de concessão e de manutenção de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre assunto;
9)			
--			
do			13 - Efetuar o recadastramento periódico de beneficiários, realizar diligências e tomar as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;
os			
--			
os			14 - Realizar o cadastramento inicial e o recadastramento periódico de servidores efetivos ativos e inativos;
--			
ns)			15 - Promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para filiação previdenciária, obedecendo as normas legais e regulamentares;
--			
as)			16 - Atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas;
--			
cal			17 - Entender-se com os órgãos de gestão de pessoal da Administração Pública Direta, Autarquia, Funcional e do Poder Legislativo Municipal, adotar em colaboração com esses órgãos, os mecanismos necessários para a permanente troca de informações e documentos que obtem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pela Guarda Previdenciária;
--			
S.)			19 - Fornecer os dados necessários as avaliações atuariais anuais determinadas pela legislação aplicável a espécie;
--			
os)			110 - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios previdenciários;
--			
os)			111 - Submeter à Presidência da Autarquia os processos administrativos relativos a concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
--			
as)			112 - Colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios pertinentes às atividades da Autarquia;
--			
da)			113 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;

124	- Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.
Analista de Itador	Administração
125	- Planejar, organizar, controlar, administrar e assessorar nas áreas [recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeiro] tecnológica, entre outras relacionadas com as atividades da Autarquia;
126	- Implantar, participar e gerir programas e projetos e, elaborar [planejamento organizacional, bem como, os estudos de racionalização] [controle do desempenho organizacional da Autarquia];
127	- Realizar estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos nas áreas [concursos, recrutamento, seleção, capacitação, avaliação de desempenho] [carreira, benefícios e rotinas de gestão de pessoal];
128	- Emitir pareceres parciais e/ou conclusivos sobre assuntos relacionados à área de sua competência e, elaborar relatórios, manuais de normas e [procedimentos, material didático e divulgação de projetos desenvolvidos];
129	- Orientar estagiários e outros profissionais na execução de serviços;
130	- Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional;
131	- Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
132	- Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

CARGOS		DESCRIÇÃO SUMARIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
11	Executar trabalhos individuais de estudos, pesquisas e avaliações técnicas e econômicas relativas à sua área de atuação;	
12	Coordenar equipes para desenvolvimento de atividades inerentes à função;	
13	Executar atividades de administração de dados, análise funcional de entidades, arquitetura e modelagem, bem como aquelas ligadas à administração de dados;	
14	Definir estruturas, geração, manutenção, características físicas e lógicas de performance, pontos de acesso, tempo de resposta, visando orientar o usuário no sentido de melhorar a relação recurso-performance;	
15	Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizar pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;	
16	Participar das atividades administrativas, de controle e aperfeiçoamento referentes à sua área de atuação;	
17	Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas práticas, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;	
18	Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades fazendas exposições sobre situações e/ou problemas identificados, oferecer sugestões, revendo e discutindo trabalhos técnicos científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos à administração;	
19	Criar normas de segurança para o ambiente informatizado;	
20	Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela qualidade dos bens que lhe forem confiados;	

1	122 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais	
5,1	atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.	
ou		
1		

Analista Previdenciário Jornalista	11 - Redigir, interpretar e organizar notícias a serem divulgadas sobre	
as	atividades da Autarquia;	
1		

12 - Realizar reportagens de rádio e televisão ao vivo e matérias gravadas		
5,1	acompanhar eventos culturais e, redigir matérias especiais;	
1		

13 - Comentar os fatos, suas causas, resultados e possíveis consequências		
de	interesse da Autarquia;	
1		

14 - Selecionar, revisar, preparar e distribuir matérias para publicação		
o,1	latender e manter contato com a imprensa, orientar os fotógrafos sobre fat	
os	le/ou assuntos de interesse, bem como, coletar assuntos a serem abordados;	
1		

15 - Orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais;		
1		

16 - Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade		
e,1	associadas à sua especialidade e ambiente organizacional;	
1		

17 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guar		
da	dos bens que lhe forem confiados;	
1		

18 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais		
5,1	atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.	
ou		

Analista Previdenciário de Controle Interno	11 - Planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar trabalhos	
de	nível técnico de ampla complexidade, consistindo no exame e análise	
de	documentos e atos nas áreas de controle de gestão, gestão orçamentária	
e,1	financeira, patrimonial, de pessoas, de suprimento de bens, serviços	
el	operacional, emitindo relatórios de auditoria, certificados, pareceres	
el	informações técnicas e executar demais atividades estabelecidas	
na	legislação específica.	
1		

12 - Realizar procedimentos de controle interno nas áreas contábil		
1,1	financeira, orçamentária, de benefícios previdenciários, de pessoal e n	
as	demais áreas de atuação da Autarquia;	
1		

13 - Fiscalizar, permanentemente, os órgãos da Autarquia quanto		
ao	cumprimento das leis, normas de orientação financeira e outros normativos	
5,1	(inclusive os oriundos do próprio governo municipal), na execução dos planos	

5,1	programas, projetos e atividades que envolvam utilização de recursos	
os	publicos;	
1		

14 - Realizar avaliação periódica dos controles internos, visando o s		
ou	fortalecimento, a fim de evitar erros, fraudes e desperdícios;	
1		

15 - Elaborar normas complementares e operacionais no âmbito da competência		
3a	do órgão gestor do controle interno;	
1		

16 - Emitir relatórios, certificados e pareceres sobre demonstrativ		
os	contábeis, prestações de contas e demais atos de gestão da Autarquia;	
1		

17 - Avaliar a execução e o cumprimento dos contratos, convênios, acordos		
e	demais ajustes de qualquer natureza que gerem obrigações para a Autarquia;	
a,1		
1		

18 - Acompanhar a implementação das recomendações exaradas pelo Minister		
da	Previdência Social, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Pod	
er	Legislativo Municipal e pelo Conselho Fiscal da Autarquia;	
1		

19 - Alertar formalmente o Controlador Interno, para que instaure tomada		
de	contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências	
as	relacionadas com o descumprimento da legislação municipal e feder	
a,1	relacionado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS,	
1		

110 - Realizar tomada de contas especial em casos de fraude, desvio		
ou	aplicação irregular de recursos previdenciários;	
1		

111 - Examinar a legalidade dos atos de admissão, concessão de melho		
4,1	progressão, promoção ou desligamento de pessoal da Autarquia;	
1		

115 - Zelar pela conservação e limpeza do local de trabalho e pela guar		
da	dos bens que lhe forem confiados;	
1		

116 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais		
5,1	atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.	
1		

CARGO		DESCRIÇÃO SUMARIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
Analista Previdenciário Economista	11	11 - Analisar dados relativos às políticas econômicas, financeiras, orçamentárias, comerciais, cambiais, de crédito e outras, visando orientar órgãos competentes da Autarquia na aplicação dos recursos previdenciários
	12	12 - Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões, emitindo pareceres, fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando e discutindo trabalhos técnicos científicos para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho
	13	13 - Zelar pela conservação e limpeza do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
	14	14 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência da Autarquia
	15	15 - Analisar dados sócio-econômicos e estatísticos, interpretando e significando e os fenômenos retratados, para decidir sobre sua utilização nas soluções de problemas ou nas políticas a serem adotadas em relação ao Patrimônio da Autarquia;
	16	16 - Participar da elaboração e acompanhamento do orçamento e de sua execução físico-financeira, efetuando comparações entre as metas programadas e os resultados atingidos, desenvolvendo e aplicando critérios e normas e instrumentos de avaliação;
	17	17 - Fornecer análises da carteira de Investimentos da Autarquia para subsidiar a tomada de decisão do Diretor Presidente e Comitê de Investimentos;
	18	18 - Providenciar o levantamento dos dados e informações indispensáveis à elaboração de justificativa econômica e à avaliação das atividades da Autarquia;
	19	19 - Manter-se atualizado sobre as legislações tributárias, econômicas e financeiras da União, do Estado e do Município;
	20	20 - Participar da elaboração de projetos e definição de política relacionadas às atividades da Autarquia;
Analista Previdenciário	21	21 - Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizar pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
	22	22 - Redigir instruções de coleta, de preenchimento de formulários, [matéria] de divulgação;
	23	23 - Treinar entrevistador e pesquisador;
	24	24 - Criar banco de dados selecionando variáveis e indicadores, criar dicionário de dados, estabelecendo nível de agregação, descrever
	25	25 - Analisar dados segundo técnicas e métodos estatísticos;
	26	26 - Processar dados elaborando sistemas de entrada e de crítica de dados [definindo método e programa de imputação e de tabulação];
	27	27 - Preparar gráficos, cartogramas e outras formas de apresentação [resultados];
	28	28 - Construir instrumentos de coleta de dados, definindo a forma [selecionando parâmetros e variáveis, estruturando instrumentos de coleta [realizando teste piloto];
	29	29 - Redigir instruções de coleta, de preenchimento de formulários, [matéria] de divulgação;
	30	30 - Treinar entrevistador e pesquisador;

Analista Previdenciário Estatístico	31	31 - Planejar pesquisa definido tipo (amostral, censitária, experiment etc.), cronograma, recursos necessários e desenvolvimento do trabalho [campo (coleta, supervisão, etc.)];
	32	32 - Elaborar métodos de pesquisa por amostra, identificando o objetivo e universo da pesquisa, definindo e compondo o cadastro, selecionar amostra, definindo o fator de expansão do resultado e o plano amostral;
	33	33 - Analisar dados segundo técnicas e métodos estatísticos;
	34	34 - Processar dados elaborando sistemas de entrada e de crítica de dados [definindo método e programa de imputação e de tabulação];
	35	35 - Preparar gráficos, cartogramas e outras formas de apresentação [resultados];
	36	36 - Construir instrumentos de coleta de dados, definindo a forma [selecionando parâmetros e variáveis, estruturando instrumentos de coleta [realizando teste piloto];
	37	37 - Redigir instruções de coleta, de preenchimento de formulários, [matéria] de divulgação;
	38	38 - Treinar entrevistador e pesquisador;
	39	39 - Criar banco de dados selecionando variáveis e indicadores, criar dicionário de dados, estabelecendo nível de agregação, descrever
	40	40 - Analisar dados segundo técnicas e métodos estatísticos;

	feita dados;

110 -	Acréscitar variáveis, atualizar e avaliar qualidade do banco de dados;

111 -	Fazer suporte na utilização de banco de dados;

112 -	Desenvolver sistemas de codificação de dados, definindo plano de classificação, nível de agregação;

113 -	Sistematizar, tabular e compatibilizar dados primários de outras instituições oficiais de pesquisa;

114 -	Criar e atualizar livro de códigos e estabelecer codificação identificação do questionário;

115 -	Zelar pela conservação e limpeza do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;

116 -	Eexecutar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência da GUARUJA PREVIDÊNCIA.

CARGOS		DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
Analista Previdenciário Assistente III - Social		Prestar atendimento e acompanhamento aos usuários dos serviços prestados pela GUARUÁ PREVIDÊNCIA e aos seus servidores, aposentados e pensionistas;
		12 - Elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área [Serviço Social];
		13 - Realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários;
		14 - Promover estudos sócio-econômicos visando a emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários bem como a decisão médico-pericial;
		15 - Elaborar e executar programas de atendimento aos usuários da Autarquia promovendo ações de reinsertão, através da capacitação profissional, atividades socio-educativas, ocupacionais, de proteção básica e especial;
		16 - Elaborar levantamentos de dados para identificar problemas de caráter social de determinados grupos, comunidades ou pessoas, propondo intervenções adequadas e consistentes com a política de amparo ao acolhimento do segurado pela Autarquia;
		17 - Promover através de entrevistas, palestras e visitas domiciliares, prevenção ou solução de problemas sociais identificados, recomendando para a sua solução, facilitando, mobilizando meios e recursos disponibilizados para a execução de suas atividades;
		18 - Manter atualizados dados, referências, informações sobre as atividades desenvolvidas na sua área de atuação, formalizando relatórios, pareceres parciais e/ou conclusivos sobre assuntos relacionados ao trabalho social e atendimento aos segurados da Autarquia;
		19 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
		20 - Executar em conformidade com sua área de formação as demais atividades de competência do GUARUÁ PREVIDÊNCIA;

10	Referente à transação
11	
12	
13	Efetuar a representação judicial e extrajudicial do Guarujá
14	PREVIDÊNCIA e realizar a cobrança administrativa ou judicial da divida
15	PREVIDÊNCIA
16	ativa ou de qualquer outra natureza;
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	

PROPOSTA SUBSTITUIÇÃO DA LEI Nº 179/2015 TAMBÉM ASSOCIAR AMPLIAÇÃO	
	Integrar ao âmbito do Diretor Presidente no seu relacionamento com os órgãos, inclusive as entidades do Poder Público Municipal, Estadual e Federal; Assessorar o Diretor-Presidente no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades da Escola de Previdência; Coordenar a elaboração de manuais, de normas, procedimentos, fluxos e de relatórios gerenciais; Coordenar as atividades de representação dos interesses da Autarquia previdenciária, supervisionar a organização cerimonial das solenidades realizadas no âmbito da Autarquia previdenciária que contem com a participação do Diretor-Presidente; Encaminhar para publicação os atos do Diretor Presidente, articulando-se, para efeito de observância a prazos, requisitos e demais formalidades legais; Cuidar da administração geral do gabinete do Diretor Presidente, zelando pelos bens móveis e imóveis; Coordenar a elaboração de atos normativos; Promover articulações com as secretarias e Procuradoria Geral da Autarquia; Exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelo Diretor Presidente.
Coordenador	Prestar assistência e apoio direto imediato na coordenação e acompanhamento de programas, projetos e atividades afins a sua área de atuação; Organizar e coordenar a atuação organizativa, operacional e de responsabilidade dentro das normas e diretrizes superiores da Autarquia Guarujá previdenciária; Organizar e coordenar programas, projetos e atividades de Autarquia; Coordenar e avaliar a execução de programas, projetos, atividades, estratégias sob sua responsabilidade; Prestar contas por resultados sobre o cumprimento das metas e objetivos do plano estratégico da Autarquia;
Lei Complementar nº 232/2016	Redação dada pela L

Download: Organograma - Lei Complementar nº 179/2015 - Guarujá-SP (www.leismunicipais.com.br/SP/GUARI)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/02/2015
Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial
FIM DE FOLHA